

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.589 de 26 de junho de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

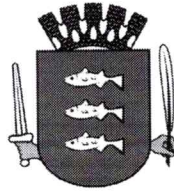
Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2025, compreendendo:

- I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As Metas e Riscos Fiscais;
- III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- V – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI- As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- VIII - Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- IX – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- X - A Transparência da Gestão Fiscal;
- XI – As Disposições Gerais;
- XII – Anexo I de Metas Fiscais;
- XIII – Anexo II de Riscos Fiscais.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2025.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Seção II
Dos Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

Seção III
Das Receitas do Município

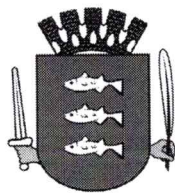
Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2021 a 2023) e a previsão de 2024.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa:

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2025 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possa ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

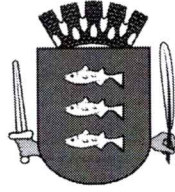
Art. 8º - A Administração Pública Municipal elegeu como Prioridades e Metas para o exercício de 2025 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2022-2025, que integrarão os anexos desta Lei.

§1º - As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2025, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2025 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 11 - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 12 - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

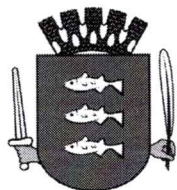
Seção I
Da Organização dos Orçamentos

Art. 13 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 14 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

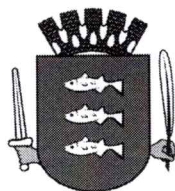
§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 16 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2025 já fixar tais valores mínimos.

Art. 17 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

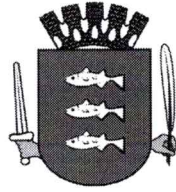
Parágrafo Único – Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 22 – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 23 - A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

I – Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e

II – Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

I – Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;

II – Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Seção II
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

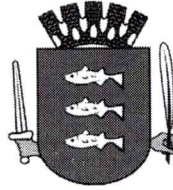
Art. 24 - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2025, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Após finalização da arrecadação do exercício de 2024, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme *caput* deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2025, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§ 2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao *caput* deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§ 3º Do período entre janeiro de 2025 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2024, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2025 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

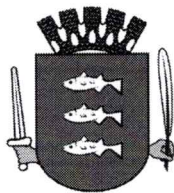
Art. 28 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 29 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

§ 1º O Poder Legislativo, em observância ao *caput*, deve tomar as medidas necessárias para atendimento do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540 de 5 de novembro de 2020.

Seção IV
Da Disposição Sobre Novos Projetos



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Seção V
Da Transferência de Recursos Para as Entidades da
Administração Indireta

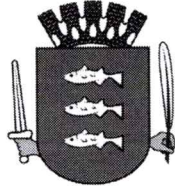
Art. 31 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Seção VI
Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dos anos, contendo:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção VII
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 34 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

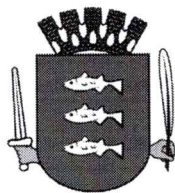
§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Dos Créditos Adicionais

Art. 35 - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, por anulação parcial ou total, com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da receita prevista para o exercício de 2025.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 36 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2025 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Seção II
Transposição, Remanejamento e Transferência
De Dotações Orçamentárias

Art. 37 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

I – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

II – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício dentro da mesma unidade orçamentária.

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações dentro da mesma unidade orçamentária e do mesmo programa de Governo.

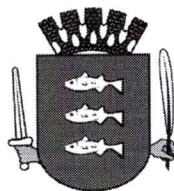
CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2024, especialmente sobre:

a) reavaliação das alíquotas dos tributos;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 39 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

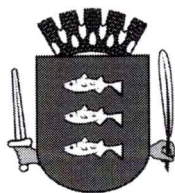
Art. 40 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 41 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2025, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 42 - No Exercício de 2025, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência e calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

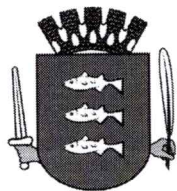
Art. 43 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra “b”, inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 44 - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2025 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

Art. 45 - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2025, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 46 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I – Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;
- II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III – Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;
- IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;
- V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO VIII
DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

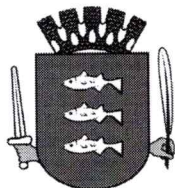
Art. 47 - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;
- III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

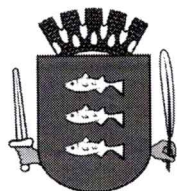
Art. 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único – Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

CAPÍTULO IX
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 49 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

Art. 50 - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 52 - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

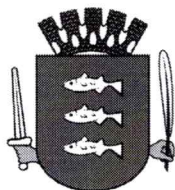
Art. 53 - O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal;
- V - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III - À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 55 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 56 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2025, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

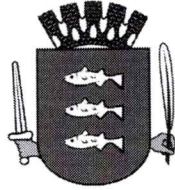
I - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) manutenção e desenvolvimento da educação;
- d) ação de serviços públicos de saúde.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 58 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 59 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2024, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2025, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 60 - Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, em 26 de junho de 2024.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	32.376.710,29	26.014.316,01	31.525.593,28
Receita de Contribuições dos Segurados	7.675.690,89	6.572.373,47	8.541.685,59
Civil	7.675.690,89	6.572.373,47	8.541.685,59
Ativo	7.595.270,93	6.542.099,01	8.464.953,78
Inativo	80.419,96	30.274,46	76.731,81
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	23.327.120,14	15.106.916,32	18.140.355,84
Civil	23.327.120,14	15.106.916,32	18.140.355,84
Ativo	23.327.120,14	15.106.916,32	18.140.355,84
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	1.373.899,26	4.280.642,08	4.710.719,53
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.373.899,26	4.280.642,08	4.710.719,53
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	54.384,14	132.832,32
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹		54.384,14	132.832,32
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	32.376.710,29	26.014.316,01	31.525.593,28
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	24.060.162,18	28.669.177,54	33.010.032,72
Aposentadorias	21.598.230,12	25.642.766,92	29.662.644,23
Pensões	2.440.260,28	3.026.410,62	3.347.388,49
Outros Benefícios Previdenciários	21.671,78	-	-
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	24.060.162,18	28.669.177,54	33.010.032,72
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	8.316.548,11	- 2.654.861,53	- 1.484.439,44
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	1.266.994,60	1.300.789,59	1.709.840,07
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	574.683,21	146.483,77	-
Investimentos e Aplicações	43.223.094,98	39.669.367,95	36.757.602,86
Outro Bens e Direitos	-	1.554.883,70	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	1.749.067,14	1.762.125,16	2.346.602,29
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	1.749.067,14	1.762.125,16	2.346.602,29
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.283.546,95	1.266.742,75	1.847.531,34
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	11.696,88	55.776,00	8.499,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.295.243,83	1.322.518,75	1.856.030,34
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	453.823,31	439.606,41	490.571,95

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Despesas		Resultado	Saldo Financeiro
	Receitas	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	23.787.197,28	21.192.059,87	2.595.137,41	2.595.137,41
2021	23.333.367,97	21.507.131,27	1.826.236,70	1.826.236,70
2022	22.985.305,16	21.783.703,36	1.201.601,80	1.201.601,80
2023	31.682.822,25	22.045.604,03	9.637.218,22	9.637.218,22
2024	32.409.188,97	22.400.848,27	10.008.340,70	10.008.340,70
2025	33.694.176,45	22.712.524,19	10.981.652,26	10.981.652,26
2026	34.498.550,56	23.062.006,37	11.436.544,19	11.436.544,19
2027	44.237.392,59	23.564.335,94	20.673.056,65	20.673.056,65
2028	44.148.551,17	28.499.840,06	15.648.711,11	15.648.711,11
2029	41.570.382,55	41.487.499,90	82.882,65	82.882,65
2030	46.451.362,28	45.957.378,92	493.983,36	493.983,36
2031	54.765.989,37	49.432.667,51	5.333.321,86	5.333.321,86
2032	54.782.471,83	52.248.926,38	2.533.545,45	2.533.545,45
2033	54.559.315,38	54.889.404,55	330.089,17	330.089,17
2034	54.211.652,29	57.061.001,00	2.849.348,71	2.849.348,71
2035	60.643.867,69	59.111.857,47	1.532.010,22	1.532.010,22
2036	60.440.088,82	61.108.130,72	668.041,90	668.041,90
2037	60.281.969,52	62.542.160,60	2.260.191,08	2.260.191,08
2038	59.836.315,57	64.233.788,82	4.397.473,25	4.397.473,25
2039	69.187.542,61	64.520.900,75	4.666.641,86	4.666.641,86
2040	68.750.511,64	65.572.192,68	3.178.318,96	3.178.318,96
2041	68.956.354,79	66.002.219,26	2.954.135,53	2.954.135,53
2042	69.192.821,76	66.541.158,37	2.651.663,39	2.651.663,39
2043	80.016.505,75	66.631.385,57	13.385.120,18	13.385.120,18
2044	81.638.400,37	64.828.623,75	16.809.776,62	16.809.776,62
2045	81.337.709,94	62.817.356,55	18.520.353,39	18.520.353,39
2046	83.299.016,49	60.527.701,14	22.771.315,35	22.771.315,35
2047	96.469.509,72	58.027.873,09	38.441.636,63	38.441.636,63
2048	99.745.435,71	55.324.707,19	44.420.728,52	44.420.728,52
2049	103.390.919,73	52.428.841,98	50.962.077,75	50.962.077,75
2050	106.062.842,53	49.354.897,33	56.707.945,20	56.707.945,20
2051	121.850.290,04	46.087.256,66	75.763.033,38	75.763.033,38
2052	28.118.206,36	42.680.709,74	14.562.503,38	14.562.503,38
2053	27.264.843,66	39.162.434,39	11.897.590,73	11.897.590,73
2054	26.567.644,84	35.563.974,57	8.996.329,73	8.996.329,73
2055	26.040.459,92	31.921.255,82	5.880.795,90	5.880.795,90
2056	25.695.774,82	28.279.975,64	2.584.200,82	2.584.200,82
2057	25.544.340,65	24.679.678,78	864.661,87	864.661,87
2058	25.595.009,84	21.168.937,26	4.426.072,58	4.426.072,58
2059	25.851.755,85	17.799.938,53	8.051.817,32	8.051.817,32
2060	26.323.074,94	14.627.795,08	11.695.279,86	11.695.279,86
2061	27.008.418,34	11.714.453,87	15.293.964,47	15.293.964,47
2062	27.904.644,66	9.111.021,06	18.793.623,60	18.793.623,60
2063	29.005.880,54	6.867.921,69	22.137.958,85	22.137.958,85
2064	30.302.647,53	5.022.614,75	25.280.032,78	25.280.032,78
2065	31.784.057,45	3.587.083,51	28.196.973,94	28.196.973,94
2066	33.435.224,41	2.555.549,22	30.879.675,19	30.879.675,19
2067	35.244.702,91	1.894.154,71	33.350.548,20	33.350.548,20
2068	37.198.974,58	1.547.636,13	35.651.338,45	35.651.338,45
2069	39.288.002,09	1.421.064,53	37.866.937,56	37.866.937,56
2070	41.505.452,43	1.390.395,86	40.115.056,57	40.115.056,57
2071	43.855.536,43	1.379.241,92	42.476.294,51	42.476.294,51
2072	46.344.059,43	1.367.787,32	44.976.272,11	44.976.272,11
2073	48.979.151,57	1.355.584,93	47.623.566,64	47.623.566,64
2074	51.769.610,74	1.342.567,55	50.427.043,19	50.427.043,19
2075	54.723.177,91	1.328.657,58	53.394.520,33	53.394.520,33
2076	57.851.744,50	1.318.350,72	56.533.393,78	56.533.393,78
2077	61.164.389,99	1.307.375,10	59.857.014,89	59.857.014,89
2078	64.672.011,07	1.295.683,01	63.376.328,06	63.376.328,06
2079	68.385.863,89	1.283.210,57	67.102.653,32	67.102.653,32
2080	72.318.079,38	1.269.883,53	71.048.195,85	71.048.195,85
2081	76.481.503,65	1.260.008,65	75.221.495,00	75.221.495,00
2082	80.889.483,26	1.249.493,40	79.639.989,86	79.639.989,86
2083	85.556.386,67	1.238.292,19	84.318.094,48	84.318.094,48
2084	90.497.427,00	1.226.343,88	89.271.083,12	89.271.083,12
2085	95.728.712,47	1.213.578,78	94.515.133,69	94.515.133,69
2086	101.267.299,31	1.204.079,08	100.063.220,23	100.063.220,23
2087	107.131.004,01	1.195.112,02	105.935.891,99	105.935.891,99
2088	113.338.847,28	1.182.315,92	112.156.531,36	112.156.531,36
2089	119.911.220,02	1.174.346,34	118.736.873,68	118.736.873,68
2090	126.869.200,82	1.159.743,29	125.709.457,53	125.709.457,53
2091	134.235.775,03	1.153.462,52	133.082.312,51	133.082.312,51
2092	142.034.398,54	1.141.972,74	140.892.425,80	140.892.425,80
2093	150.290.694,69	1.134.941,97	149.155.752,72	149.155.752,72
2094	159.031.221,80	1.121.869,02	157.909.352,78	157.909.352,78

FONTE: Sistema CADPREV, Unidade Responsável FAPEN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 58m

NOTA 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

MARCHELAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL						
-						

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública. Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 59m

Nota: Não houve estimativa de renúncia de receita para o exercício de referência nem posteriores.
Os efeitos da aplicação de Programas de recuperação fiscal são projetados na estimativa da receita da LOA, não havendo assim necessidade de figurar como renúncia.


CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	5.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.000.000,00

FONTES: Sistema TC Contabilidade Pública. Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 12h e 01m

Nota: A redução permanente de despesa se dará, caso haja necessidade, pela indicação do Prefeito, sem prejuízo das obrigações constitucionais.


CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	98.183,49	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	98.183,49	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	98.183,49	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	98.183,49	0,00
Investimentos	0,00	98.183,49	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2022 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2021 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FORNE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 45m


CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

A primeira capital de Alagoas

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

PRIORIDADES E METAS

Programas, Ações e Produtos	Meta 2025
0022 - Saneamento Básico	
2014 - <i>Implantação de Resíduos Sólidos</i> Implantação Executada (percentual)	100
2022 - <i>Aquisição de Equipamentos e implementos Agrícolas</i> Equipamentos adquiridos (unidade)	5
0021 - Educação Ambiental	
1017 - <i>Recuperação de Áreas de Preservação Permanente</i> Áreas preservadas (percentual)	100
2020 - <i>Implementação do Programa de Arborização do Município</i> Programa Implementado (unidade)	1
0020 - Agricultura Familiar	
2023 - <i>Programa de Apoio à Agricultura Familiar</i> Programa mantido (unidade)	1
0005 - Sistema Integrado de Saúde	
2090 - <i>Enfrentamento da Emergência COVID - 19</i> Ação mantida (percentual)	100
5003 - <i>Construção e/ou Ampliação de Unidades de Saúde</i> Obras Executadas (percentual)	50
6009 - <i>Manutenção do Programa Saúde Bucal - PSB</i> Ação mantida (percentual)	100
6015 - <i>Manutenção das Ações do Núcleo Ampliado de Saúde da Família - NASF</i> Ação mantida (percentual)	100
6016 - <i>Programa de Financiamento das Ações de Alimentação e Nutrição - FAN</i> Programa mantido (unidade)	1

**Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Programas, Ações e Produtos	Meta 2025
<i>5006 - Construção e Equipamentos para Farmácia Básica</i> Projeto Executado (percentual)	100
<i>5007 - Construção e Equipamentos de Unidade de Pronto Atendimento - UPA</i> Projeto Executado (percentual)	100
<i>6026 - Manutenção das Ações do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS</i> Ação mantida (percentual)	100
<i>6031 - Manutenção das Ações da Farmácia Básica</i> Ação mantida (percentual)	100
<i>6033 - Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária</i> Ação mantida (percentual)	100
0006 - Marechal Cidade Saudável	
<i>2100 - Manutenção, Revitalização e/ou reforma das Unidades Básicas de Saúde</i> Ação mantida (percentual)	100
<i>6021 - Manutenção das Ações de Atenção Básica</i> Ação mantida (percentual)	100
<i>6041 - Manutenção das Ações do SAMU</i> Ação mantida (percentual)	100
<i>6027 - Manutenção do Programa Melhor em Casa</i> Programa mantido (percentual)	100
<i>6029 - Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade - MAC</i> Ação mantida (percentual)	100
<i>6039 - Manutenção das Ações da Unidade de Pronto Atendimento</i> Ação mantida (percentual)	100
<i>6040 - Manutenção das Ações do Hospital 24 Horas</i> Ação mantida (percentual)	100
0023 - Vigilância em Saúde	
<i>6036 - Manutenção das Ações de Vigilância em Saúde - VIGISUS</i> Ação mantida (percentual)	100



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Programas, Ações e Produtos	Meta 2025
0000 - Operações Especiais	
0001 - Amortização da Dívida Fundada Ação mantida (percentual)	100
0003 - Melhoria da Qualidade de Ensino	
2095 - Manutenção, Reforma e Reparelhamento de Unidades Escolares e Desportivas Ação mantida (percentual)	100
4004 - Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE – Fundamental Alunos atendidos (unidade)	8245
3003 - Construção e/ou Ampliação de Quadras Poliesportivas Obras iniciadas (unidade)	1
4006 - Programa do Transporte Escolar do Ensino Fundamental Ação mantida (percentual)	100
3004 - Construção e/ou Ampliação de Creches Obras iniciadas (unidade)	2
4014 - Apoio à Educação de Jovens e Adultos – EJA Ação mantida (percentual)	100
3005 - Construção e/ou Ampliação de Unidades Escolares - 15% Obras mantida (percentual)	100
4017 - Pagamento aos Profissionais do Ensino Fundamental Ação mantida (percentual)	100
4022 - Pagamento aos Profissionais do Ensino Infantil Ação mantida (percentual)	100
4027 - Pagamento aos Profissionais do Ensino Especial Ação mantida (percentual)	100
0017 - Vida Saudável	
1043 - Criação e/ou Ampliação de Espaços para Prática Esportiva Projeto executado (percentual)	100
2067 - Incentivo ao Esporte Amador Incentivo mantido (percentual)	100
2054 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

A primeira capital de Alagoas

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

Programas, Ações e Produtos	Meta 2025
0004 - Fortalecimento da Gestão Escolar	
4020 - Programa de Valorização dos Professores do Ensino Fundamental Programa mantido (percentual)	100
4024 - Valorização dos Professores da Educação Infantil Ação mantida (percentual)	100
0011 - Melhoria de Infraestrutura Urbana	
4024 - Construção de Rampas para Acessibilidade de Portadores de Deficiência Acesso criado (unidade)	50
1005 - Ampliação de Rede de Drenagem Rede ampliada (km)	10
1006 - Urbanização da Orla da Praia do Francês Obras executadas (percentual)	100
1010 - Construção de Pontes, Passarelas e Passagens Obras executadas (percentual)	100
1012 - Revitalização da Orla de Massagueira Obras executadas (percentual)	100
1013 - Ampliação da Rede de Saneamento Básico Rede ampliada (km)	10
1048 - Pavimentação e Drenagem - Programa Pró Estrada Pavimentação realizada (km)	10
1059 - Revitalização do Centro Histórico de Marechal Deodoro Obras realizadas (percentual)	100
2097 - Manutenção, Reforma, Recuperação e Repavimentação da Infraestrutura Viária Obras realizadas (percentual)	100
0016 - Redução da Pobreza e da Desigualdade	
2103 - Programa Alimenta Marechal Famílias atendidas (unidade)	4100
8008 - Manutenção das Ações de Proteção Social Especial Ação mantida (percentual)	100

**Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58**



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

A primeira capital de Alagoas

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

Programas, Ações e Produtos	Meta 2025
<i>2093 - Ações de Acolhimento para Enfrentamento do COVID-19</i>	
Ação mantida (percentual)	100
<i>8009 - Gestão dos Benefícios Eventuais e Socioassistenciais</i>	
Famílias atendidas (unidade)	350
<i>8011 - Manutenção das Ações de Proteção Social Básica</i>	
Ação mantida (percentual)	100
<i>8013 - Manutenção das Ações do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – IGDBF</i>	
Ação mantida (percentual)	100
0007 - Seguridade Social Responsável	
<i>2035 - Manutenção do Pagamento à Aposentados e Pensionistas</i>	
Inativos assistidos (unidade)	888
0013 - Valorização da Cultura	
<i>1033 - Restauração e Preservação de Bens Tombados</i>	
Obras executadas (percentual)	100
<i>1046 - Requalificação do Largo do Taperaguá</i>	
Obras executadas (percentual)	75
<i>1058 - Construção, Ampliação e Restauração de Igrejas</i>	
Obras executadas (percentual)	80
<i>2041 - Realização e Apoio a Eventos Culturais e Religiosos</i>	
Apoio mantido (percentual)	100
0012 - Atração de Investimentos	
<i>1042 - Implantação do Polo Multisetorial</i>	
Polo implantado (unidade)	1
<i>2104 - Capacitação Técnico-Profissional dos Municípios</i>	
Cursos mantidos (percentual)	100
<i>1037 - Construção e/ou Ampliação de Infraestrutura Turística</i>	
Obras executadas (percentual)	80
0014 - Modernização e Estruturação da Gestão	
<i>2004 - Imple. e Criação de Novas Ferramentas do Portal da Transparência para Atend. ao Cidadão</i>	
Modernização realizada (indefinido)	

**Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58**

N





PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

A primeira capital de Alagoas

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

mas, Ações e Produtos	Meta 2025
Marechal Mais Seguro	
<i>2011 - Reaparelhamento da Guarda Municipal</i>	
Aparelhos adquiridos (unidade)	50
<i>2084 - Programa Ronda no Bairro</i>	
Ação mantida (percentual)	100
<i>2089 - Manutenção das Ações do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP</i>	
Fundo mantido (unidade)	1
Melhoria da Infraestrutura Urbana	
<i>1039 - Ampliação do Sistema de Iluminação Pública</i>	
Obras executadas (percentual)	100

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO
Secretaria Mun. De Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
Gabinete do Secretario

DECLARAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, vem por meio desta declarar para os devidos fins de transparência e prestação de contas, que no mês de abril/2024 não emitiu paralisação de obras e serviços de engenharia sob jurisdição da Prefeitura de Marechal Deodoro.

Atesto ainda que todas as atividades relacionadas a projetos e obras transcorreram normalmente, sem interrupções, exceto as já informadas anteriormente, contribuindo para o progresso contínuo das iniciativas municipais.

Marechal Deodoro, 02 de maio de 2024

VICTOR DE MEDEIROS ALMEIDA
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução das obras e serviços para construção do centro de referencia em tratamento de crianças com transtorno do espectro autista - TEA, no municipio de Marechal Deodoro - Alagoas.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rodovia AL 101 Sul, Recanto da Ilha, Barra Nova
Latitude: -9,7262777 **Longitude:** -35,83015 **CEP:** 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 2706.001/2023 **N. do Processo Licitatorio:** 05260014/2023 **Modalidade de Licitação:** TP
N. da Licitação: 08/2023 **Origem do Recurso:** Próprio **Valor da Obra:** R\$3.296.008,26
Início da Obra: 02/08/2023 **Previsão de Termino:** 02/04/2024 **Prazo de Execução em dias:** 244

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA **CNPJ:** 04.895.340/0001-89

ADITIVOS E REAJUSTES

Não se aplica

EVOLUÇÃO FISICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 0,00 **Percentual mensal aplicado:** 0,00%
Valor total aplicado: R\$ 1.417.517,58 **Percentual total aplicado:** 43,01%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	02/08/2023 a 02/09/2023	R\$ 87.638,87	2,66%
2	03/09/2023 a 02/10/2023	R\$ 696.139,43	21,12%
3	03/10/2023 a 02/11/2023	R\$ 220.224,48	6,68%
4	03/11/2023 a 02/12/2023	R\$ 122.114,88	3,70%
5	03/12/2023 a 02/01/2024	R\$ 111.961,24	3,40%
6	03/01/2024 a 02/02/2024	R\$ 179.438,68	5,44%

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução das obras e serviços para a sede da Secretaria Municipal de Finanças, do município de Marechal Deodoro - Alagoas.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rua Dr. Tavares Bastos, s/n, Centro
Latitude: 9°43'7.04" **Longitude:** 35°53'37.07" **CEP:** 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 0208.001/2023 **N. do Processo Licitatório:** 06190081/2023 **Modalidade de Licitação:** TP
N. da Licitação: 10/2023 **Origem do Recurso:** Próprio **Valor da Obra:** R\$ 693.338,45
Início da Obra: 04/12/2023 **Previsão de Término:** 04/05/2024 **Prazo de Execução em dias:** 152

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: JRA CONSTRUÇÕES LTDA **CNPJ:** 19.971.010/0001-00

ADITIVOS E REAJUSTES

1º Termo Aditivo de Valor e Prazo

Execução: 04/06/2024
Vigência: 02/08/2024
Valor: R\$ 139.659,45
Valor do Contrato Atualizado
R\$ 832.997,90

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 0,00 **Percentual mensal aplicado:** 0,00%
Valor total aplicado: R\$ 307.469,25 **Percentual total aplicado:** 38,19%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	04/12/2023 a 05/01/2024	R\$ 53.163,61	7,67%
2	08/01/2024 a 07/02/2024	R\$ 44.663,82	5,36%
3	08/02/2024 a 07/03/2024	R\$ 209.641,82	25,16%
4			
5			

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS REMANESCENTES E COMPLEMENTARES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO - AL.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Zona Rural
Latitude: -9,7751139
Longitude: -35,9008694
CEP: 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 1601.001/2023
N. da Licitação: 06/2022
Início da Obra: 20/03/2023
N. do Processo Licitatório: 11010143/2022
Origem do Recurso: PRÓPRIO E CONVENIO
Previsão de Término: 20/04/2024
Modalidade de Licitação: CC
Valor da Obra: R\$ 1.491.794,52
Prazo de Execução em dias: 397

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: CONSTECH ENGENHARIA
CNPJ: 27.361.320/0001-23

ADITIVOS E REAJUSTES

1º Termo Aditivo de Prazo Execução: 20/09/2023 Vigência: 16/11/2023	2º Termo Aditivo de Prazo Execução: 20/12/2023 Vigência: 16/02/2024	3º Termo Aditivo de Valor e Prazo Execução: 20/01/2024 R\$ 367.628,66 Valor do Contrato Atualizado R\$ 1.859.393,18	4º Termo Aditivo de Prazo Execução: 20/04/2024 Vigência: 16/06/2024
--	--	--	--

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 0,00
Valor total aplicado: R\$ 1.356.218,76
Percentual mensal aplicado: 0,00%
Percentual total aplicado: 82,94%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%	Medição	Período	Valor	%
1	20/03/2023 a 10/05/2023	R\$ 123.277,80	8,17%	5	31/10/2023 a 30/11/2023	R\$ 191.889,94	10,23%
2	11/05/2023 a 28/06/2023	R\$ 315.429,67	20,91%	6	01/12/2023 a 31/12/2023	R\$ 343.741,90	18,32%
3	29/06/2023 a 29/09/2023	R\$ 205.149,13	13,60%				
4	30/09/2023 a 30/10/2023	R\$ 176.730,32	11,71%				

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

IMPLEMENTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO LOTEAMENTO ENCONTRO DO MAR E DIVERSAS RUAS DO FRANCES, NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO - AL.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Loteamento Encontro do Mar e Diversas Ruas do Povoado Frances
Latitude: -9,76722 **Longitude:** -35,85133 **CEP:** 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 1008.001/2023 **N. do Processo Licitatório:** 06150051/2023 **Modalidade de Licitação:** RDC
N. da Licitação: 01/2023 **Origem do Recurso:** PRÓPRIO **Valor da Obra:** R\$ 16.492.769,71
Início da Obra: 21/08/2023 **Previsão de Término:** 21/08/2024 **Prazo de Execução em dias:** 366

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA **CNPJ:** 09.276.767/0001-12

ADITIVOS E REAJUSTES

Não se aplica

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 1.183.285,39 **Percentual mensal aplicado:** 7,17%
Valor total aplicado: R\$ 7.015.368,10 **Percentual total aplicado:** 35,34%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%	Medição	Período	Valor	%
1	21/08/2023 a 20/09/2023	R\$ 632.753,60	3,83%	5	21/12/2023 a 20/01/2024	R\$ 1.637.056,33	9,92%
2	21/09/2023 a 20/10/2023	R\$ 712.683,93	4,32%	6	21/01/2024 a 20/02/2024	R\$ 1.183.285,39	7,17%
3	21/10/2023 a 20/11/2023	R\$ 1.148.080,19	6,96%				
4	21/11/2023 a 20/12/2023	R\$ 1.701.508,66	10,31%				

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução das obras e serviços de implantação de ponto de onibus e mototaxis, no município de Marechal Deodoro - AL

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rodovia AL 215, Terra da Esperança, Conjunto José Dias
Latitude: -9,72022 **Longitude:** -35,90495 **CEP:** 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 1209.001/2023 **N. do Processo Licitatorio:** 06280047/2023 **Modalidade de Licitação:** TP
N. da Licitação: 13/2023 **Origem do Recurso:** Próprio **Valor da Obra:** R\$273.207,65
Início da Obra: 29/09/2023 **Previsão de Término:** 12/02/2024 **Prazo de Execução em dias:** 137

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA **CNPJ:** 10.578.355/0001-16

ADITIVOS E REAJUSTES

1º Termo Aditivo de Valor e Prazo
Execução: 12/02/2024
R\$ 29.675,65
Valor do Contrato Atualizado
R\$ 302.883,30

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 0,00 **Percentual mensal aplicado:** 0,00%
Valor total aplicado: R\$ 110.726,19 **Percentual total aplicado:** 39,99%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	29/09/2023 a 07/11/2023	R\$ 66.660,43	24,39%
2	08/11/2023 a 12/12/2023	R\$ 29.544,25	10,81%
3	13/12/2023 a 28/12/2023	R\$ 14.521,51	4,79%
4			

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

FINALIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução das obras e serviços de reforma e ampliação da nova sede do Fundo de Aposentadoria e Pensão (FAPEN), no município de

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rua Dr. Tavares Bastos, s/n, Centro
Latitude: -9,717187 **Longitude:** -35,89463 **CEP:** 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 2006.001/2023 **N. do Processo Licitatório:** 03090071/2023 **Modalidade de Licitação:** TP
N. da Licitação: 04/2023 **Origem do Recurso:** Próprio **Valor da Obra:** R\$ 697.865,35
Início da Obra: 31/07/2023 **Previsão de Término:** 31/03/2024 **Prazo de Execução em dias:** 244

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA **CNPJ:** 13.029.361/0001-02

ADITIVOS E REAJUSTES

1º Termo Aditivo de Valor	2º Termo Aditivo de Valor e Prazo
Valor Aditivado: R\$ 150.948,41	Execução: 29/06/2024
Valor Suprimido: R\$ 15.184,02	Vigência: 28/09/2024
Valor do Contrato Atualizado	Valor Aditivado: R\$ 196.291,92
R\$ 833.629,74	Valor do Contrato Atualizado
	R\$ 1.029.921,66

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 110.379,33 **Percentual mensal aplicado:** 13,24%
Valor total aplicado: R\$ 318.848,61 **Percentual total aplicado:** 45,63%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	31/07/2023 a 31/08/2023	R\$ 48.055,00	6,88%
2	01/09/2023 a 30/09/2023	R\$ 36.755,23	5,26%
3	01/10/2023 a 31/10/2023	R\$ 78.443,15	11,24%
4	01/11/2023 a 30/11/2023	R\$ 47.575,00	6,81%
5	01/12/2023 a 31/12/2023	R\$ 60.620,92	8,68%
6 (1 do ADT)	15/01/2024 a 15/02/2024	R\$ 110.379,33	13,24%

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução de obras e serviços para reforma e ampliação da unidade básica de saúde João Borges / Barra Nova, no município de Marechal Deodoro - AL.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rua Padre Silvestre, S/N - Barra Nova
Latitude: -9,7242 **Longitude:** -35,81462 **CEP:** 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 2201.002/2024 **N. do Processo Licitatório:** 11100029/2023 **Modalidade de Licitação:** TP
N. da Licitação: 22/2023 **Origem do Recurso:** Próprio **Valor da Obra:** R\$ 1.262.848,26
Início da Obra: 25/01/2024 **Previsão de Término:** 25/07/2024 **Prazo de Execução em dias:** 183

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: JRA CONSTRUTORA LTDA **CNPJ:** 19.971.010/0001-00

ADITIVOS E REAJUSTES

Não se aplica

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 36.074,32 **Percentual mensal aplicado:** 2,85%
Valor total aplicado: R\$ 36.074,32 **Percentual total aplicado:** 2,85%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	25/01/2024 a 25/02/2024	R\$ 36.074,32	2,85%

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Construção do Drive da Fruta, no município de Marechal Deodoro - AL

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: As Margens da AL 101 SUL, Recanto da Ilha, S/N - Povoado Santa Rita
Latitude: 9,43'37.15 S **Longitude:** 35,49'49.43 O

CEP: 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 1502.005/2024
N. da Licitação: 26/2023
Início da Obra: 26/02/2024

N. do Processo Licitatório: 12180070/2023
Origem do Recurso: Próprio
Previsão de Término: 26/06/2024

Modalidade de Licitação: TP
Valor da Obra: R\$ 649.279,84
Prazo de Execução em dias: 122

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: PHS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 37.075.344/0001-70

ADITIVOS E REAJUSTES

Não se aplica

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 185.906,48
Valor total aplicado: R\$ 185.906,48

Percentual mensal aplicado: 28,63%
Percentual total aplicado: 28,63%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	26/02/2024 a 26/03/2024	R\$ 185.906,48	28,63%

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

A primeira capital de Alagoas

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

Projeto de Lei n.º /2024 de 15 de maio de 2024.

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para elaboração e execução do orçamento
para o exercício financeiro de 2025 e dá
outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2025, compreendendo:

- I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As Metas e Riscos Fiscais;
- III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- V – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI- As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- VIII - Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- IX – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- X - A Transparência da Gestão Fiscal;
- XI – As Disposições Gerais;
- XII – Anexo I de Metas Fiscais;
- XIII – Anexo II de Riscos Fiscais.

**Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58**



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2025.

Seção II

Dos Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

Seção III

Das Receitas do Município

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2021 a 2023) e a previsão de 2024.

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2025 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possa ser incluída na previsão da receita.

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Pública Municipal elegeu como Prioridades e Metas para o exercício de 2025 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2022-2025, que integrarão os anexos desta Lei.

§1º - As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2025, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2025 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

§2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 11 - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 12 - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Da Organização dos Orçamentos

Art. 13 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 14 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 16 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2025 já fixar tais valores mínimos.

Art. 17 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Art. 19 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 22 – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 23 - A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

- I – Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e
- II – Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congêneres.

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

- I – Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;
- II – Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2025, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas.

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

§ 1º Após finalização da arrecadação do exercício de 2024, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme *caput* deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2025, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§ 2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao *caput* deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§ 3º Do período entre janeiro de 2025 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2024, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2025 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

Art. 28 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 29 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

§ 1º O Poder Legislativo, em observância ao *caput*, deve tomar as medidas necessárias para atendimento do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540 de 5 de novembro de 2020.

Seção IV
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



A primeira capital de Alagoas
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Seção V

**Da Transferência de Recursos Para as Entidades da
Administração Indireta**

Art. 31 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Seção VI

Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dos anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção VII

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 34 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Dos Créditos Adicionais

Art. 35 - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, por anulação parcial ou total, com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da receita prevista para o exercício de 2025.

Art. 36 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2025 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Seção II
Transposição, Remanejamento e Transferência
De Dotações Orçamentárias

Art. 37 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



A primeira capital de Alagoas

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

I – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

II – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício dentro da mesma unidade orçamentária.

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações dentro da mesma unidade orçamentária e do mesmo programa de Governo.

**CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 38 - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2024, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 39 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

**Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58**



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Art. 40 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 41 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2025, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 42 - No Exercício de 2025, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência e calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Art. 43 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra “b”, inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 44 - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2025 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

Art. 45 - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2025, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 46 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I – Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;
- II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III – Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;
- IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;
- V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO VIII
DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

A primeira capital de Alagoas

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

Art. 47 - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;

III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;

V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único – Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

**Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58**



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

A primeira capital de Alagoas

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
CAPÍTULO IX
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 49 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

Art. 50 - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 52 - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 53 - O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal;
- V - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



A primeira capital de Alagoas

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 54 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 55 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 56 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2025, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) manutenção e desenvolvimento da educação;
- d) ação de serviços públicos de saúde.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

**Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Art. 58 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 59 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2024, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2025, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

Art. 60 - Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, em 15 de maio de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Mensagem n.º /2024/GP

Marechal Deodoro, 15 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à Legislação em vigor, estamos encaminhando para apreciação desta conceituada Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Vale ressaltar que os valores apresentados poderão sofrer alterações por ocasião da elaboração do Orçamento, principalmente no que compreende a Receita e Despesa de Capital, visto que depende em quase sua totalidade, de convênios com outras Esferas de Governo.

Faço Saber também que todas as medidas necessárias para preservação do Patrimônio Público estão sendo tomadas.

Certo da compreensão dos integrantes desse respeitável Poder, ficamos no aguardo da discussão e conseqüente aprovação no presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
PREFEITO

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento	6.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias	6.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos de RPPS	2.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias	2.000.000,00
Assistência a epidemias	5.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.000.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	13.000.000,00	SUBTOTAL	13.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	4.000.000,00	Adequação da despesa pela redução e limitação de gastos, respeitando a fonte de recurso de origem.	4.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	4.000.000,00	SUBTOTAL	4.000.000,00
TOTAL	17.000.000,00	TOTAL	17.000.000,00

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável SEMFIN, 13/mai/2024, 10h e 05m


 CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

P.P.A. 2025/2028

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica

CNPJ: 12.200.275/0001-58
 Rua: AVENIDA DR. TAVARES BASTOS, S/N
 Bairro: CENTRO

Código	Especificação	Receitas Realizadas			Previsão		Estimativa da Receita			
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
4.0.0.0.0.0.00.00.00.00.00.00	RECEITA	363.475.418,35	365.199.230,21	447.569.487,14	405.959.235,95	494.498.444,63	511.795.390,22	529.697.728,94	548.226.649,33	
4.1.0.0.0.0.00.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	330.089.793,57	345.188.978,82	408.891.722,36	385.725.178,20	452.348.144,77	468.169.829,86	484.545.273,86	501.639.858,41	
4.1.1.0.0.0.00.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	45.492.416,89	58.018.880,23	78.460.491,96	65.206.986,56	99.499.589,19	102.982.074,84	106.586.442,83	110.316.973,11	
4.1.1.1.0.0.00.00.00.00.00.00	Impostos	43.281.282,22	54.250.504,45	73.939.384,32	60.554.354,54	94.814.817,45	98.133.336,08	101.566.002,83	105.122.882,93	
4.1.1.1.2.0.00.00.00.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio	21.075.229,60	22.533.490,23	26.058.349,95	24.422.032,82	45.200.489,65	46.782.506,79	48.419.894,52	50.114.590,83	
4.1.1.1.2.50.00.00.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	18.506.291,87	16.350.490,67	18.201.710,94	18.214.032,82	37.059.440,31	38.356.520,72	39.698.998,94	41.088.463,91	
4.1.1.1.2.50.00.02.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	9.060.183,16	9.182.449,29	12.150.775,93	9.997.549,71	30.789.461,46	31.867.092,61	32.982.440,85	34.136.626,28	
4.1.1.1.2.50.00.03.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	107.106,08	255.586,67	166.797,90	118.187,25	172.835,98	178.885,24	185.146,22	191.628,34	
4.1.1.1.2.50.00.04.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	7.244.319,93	6.829.615,16	5.746.071,11	7.993.817,27	5.954.078,88	6.162.471,64	6.378.158,15	6.601.393,69	
4.1.1.1.2.50.00.04.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	94.682,72	82.839,55	138.068,00	104.478,59	143.063,99	148.071,23	153.253,72	158.617,60	
4.1.1.1.2.53.00.00.00.00.00	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	4.588.937,73	6.182.999,56	7.856.639,01	6.208.000,00	8.141.049,34	8.425.986,07	8.720.895,58	9.026.126,92	
4.1.1.1.2.53.00.01.00.00.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	4.389.086,78	5.808.802,85	7.627.565,03	5.810.000,00	7.903.682,88	8.180.311,78	8.468.622,69	8.762.954,48	
4.1.1.1.2.53.00.02.00.00.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros	3.796,08	37.991,59	7.532,38	40.000,00	7.805,05	8.078,23	8.360,97	8.653,60	
4.1.1.1.2.53.00.03.00.00.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	174.403,40	331.086,55	208.108,81	360.000,00	215.643,39	223.190,91	231.002,59	239.087,68	
4.1.1.1.2.53.00.04.00.00.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa - Multas	1.671,47	7.138,57	13.431,79	8.000,00	13.918,02	14.405,15	14.909,33	15.431,16	
4.1.1.3.00.00.00.00.00.00.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	7.245.917,17	11.711.167,03	20.407.399,92	13.400.000,00	21.146.147,79	21.866.282,97	22.652.282,17	23.445.112,05	
4.1.1.3.01.00.00.00.00.00	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	0,00	0,00	5.601,20	0,00	5.803,96	6.007,10	6.217,35	6.434,96	
4.1.1.3.01.01.00.00.00.00	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	0,00	0,00	5.601,20	0,00	5.803,96	6.007,10	6.217,35	6.434,96	
4.1.1.3.03.01.01.00.00.00	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPJ - Principal	158,85	372.978,94	1.085.587,67	400.000,00	1.124.885,94	1.164.256,95	1.206.005,94	1.247.181,15	
4.1.1.3.03.01.01.00.00.00	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos	158,85	372.978,94	1.085.587,67	400.000,00	1.124.885,94	1.164.256,95	1.206.005,94	1.247.181,15	
4.1.1.3.03.01.01.00.00.00	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos	158,85	372.978,94	1.085.587,67	400.000,00	1.124.885,94	1.164.256,95	1.206.005,94	1.247.181,15	
4.1.1.3.03.00.00.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	7.245.758,32	11.338.188,09	19.316.211,05	13.000.000,00	20.015.457,89	20.715.998,92	21.441.058,88	22.191.495,94	
4.1.1.3.03.01.00.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	7.245.758,32	11.338.188,09	19.316.211,05	13.000.000,00	20.015.457,89	20.715.998,92	21.441.058,88	22.191.495,94	
4.1.1.3.03.01.01.00.00.00	Impostos sobre a Produção	14.914.855,23	19.703.994,81	25.498.994,87	22.382.321,72	26.422.058,48	27.346.830,54	28.303.969,61	29.294.608,54	
4.1.1.3.03.00.00.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	14.914.855,23	19.703.994,81	25.498.994,87	22.382.321,72	26.422.058,48	27.346.830,54	28.303.969,61	29.294.608,54	
4.1.1.4.00.00.00.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	13.989.369,28	19.703.994,81	25.485.950,05	20.382.321,72	26.418.903,44	27.343.565,07	28.300.589,85	29.291.110,49	
4.1.1.4.51.01.01.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Divida Ativa	13.662.330,12	19.394.084,95	24.945.074,13	20.000.000,00	25.848.085,81	26.752.768,81	27.689.115,72	28.658.234,77	
4.1.1.4.51.01.01.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Divida Ativa - Multas e Juros	5.633,16	15.821,26	29.358,54	20.000,00	30.421,32	31.486,07	32.588,08	33.728,66	
4.1.1.4.51.01.01.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Divida Ativa - Multas e Juros	314.756,96	281.165,19	513.513,25	347.321,72	532.102,43	550.726,02	570.001,43	589.951,48	
4.1.1.4.51.01.03.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Divida Ativa	6.848,04	13.223,41	8.004,13	15.000,00	8.293,88	8.584,17	8.884,62	9.195,88	
4.1.1.4.51.01.04.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Divida Ativa - Multas e Juros	925.485,95	0,00	3.044,82	2.000.000,00	3.155,04	3.265,47	3.379,76	3.498,05	
4.1.1.4.51.01.04.00.00.00	ISS - Simples Nacional - Principal	925.485,95	0,00	3.044,82	2.000.000,00	3.155,04	3.265,47	3.379,76	3.498,05	
4.1.1.4.51.01.04.00.00.00	ISS - Simples Nacional - Principal	925.485,95	0,00	3.044,82	2.000.000,00	3.155,04	3.265,47	3.379,76	3.498,05	
4.1.1.9.99.00.00.00.00.00	Outros Impostos	45.280,22	301.852,38	1.974.639,58	350.000,00	2.046.121,53	2.117.735,78	2.191.856,53	2.268.571,51	
4.1.1.9.99.00.03.00.00.00	Outras Impostos	45.280,22	301.852,38	1.974.639,58	350.000,00	2.046.121,53	2.117.735,78	2.191.856,53	2.268.571,51	
4.1.1.9.99.00.03.00.00.00	Outras Impostos - Dívida Ativa	0,00	301.852,38	1.974.639,58	0,00	2.046.121,53	2.117.735,78	2.191.856,53	2.268.571,51	
4.1.1.9.99.01.00.00.00.00	Outros Impostos	45.280,22	0,00	0,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.1.1.9.99.01.01.00.00.00	Outros Impostos - Principal	45.280,22	0,00	0,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.1.1.2.0.00.00.00.00.00.00	Taxas	2.211.154,67	3.768.355,78	4.521.107,64	4.852.632,02	4.884.771,74	4.848.738,76	5.018.444,62	5.194.080,18	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

P.P.A. 2025/2028

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica

CNPJ: 12.200.275/0001-58
Rua: AVENIDA DR. TAVARES BASTOS, S/N
Bairro: CENTRO

Código	Especificação	Receitas Realizadas			Previsão		Estimativa da Receita		
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
4.1.1.2.1.00.00.00.00.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	1.874.174,70	2.588.698,81	3.997.426,91	3.424.909,15	4.142.133,77	4.287.108,46	4.437.157,26	4.592.457,76
4.1.1.2.1.50.00.00.00.00.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	29.938,07	16.015,48	0,00	33.035,46	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.1.2.1.50.00.01.00.00.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	29.938,07	16.015,48	0,00	33.035,46	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.1.2.1.99.00.00.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	1.844.236,63	2.572.683,33	3.997.426,91	3.391.873,69	4.142.133,77	4.287.108,46	4.437.157,26	4.592.457,76
4.1.1.2.1.99.01.00.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	1.844.236,63	2.572.683,33	3.997.426,91	3.391.873,69	4.142.133,77	4.287.108,46	4.437.157,26	4.592.457,76
4.1.1.2.1.99.01.01.01.00.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	1.703.986,56	2.349.825,66	3.835.546,80	3.133.976,43	3.767.153,60	3.899.003,98	4.035.469,12	4.176.710,54
4.1.1.2.1.99.01.01.01.00.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	1.703.986,56	2.349.825,66	3.835.546,80	3.133.976,43	3.767.153,60	3.899.003,98	4.035.469,12	4.176.710,54
4.1.1.2.1.99.01.01.01.00.00	Taxa de Aprovação de Projetos de Construção Civil	127.077,49	82.092,16	405.121,17	140.224,93	419.786,56	434.479,09	449.685,96	465.424,87
4.1.1.2.1.99.01.01.03.00.00	Taxa de Licença p/funcionamento de Estabelecimentos Comerciais - Principal	378.474,65	489.289,80	511.057,46	500.000,00	529.557,74	548.092,26	567.275,49	587.130,13
4.1.1.2.1.99.01.01.03.00.00	Taxa de Licença p/funcionamento de Estabelecimentos Comerciais - Principal	378.474,65	489.289,80	511.057,46	500.000,00	529.557,74	548.092,26	567.275,49	587.130,13
4.1.1.2.1.99.01.01.06.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	428.729,62	581.903,38	458.080,00	600.000,00	474.662,50	491.275,69	508.470,34	526.266,80
4.1.1.2.1.99.01.01.06.00.00	Taxa de Limpeza Pública	212.337,32	4.256,99	648.542,72	134.305,74	672.019,97	695.540,67	719.884,59	745.080,55
4.1.1.2.1.99.01.01.07.00.00	Taxas de Camêlotos	591,41	0,00	0,00	652,80	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.1.2.1.99.01.01.99.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	506.400,92	170.031,69	50.831,57	558.793,16	52.671,67	54.515,18	56.423,21	58.396,02
4.1.1.2.1.99.01.02.00.00.00	Taxa de Licença p/funcionamento de Estabelecimentos Comerciais - Multas e Juros	20.750,42	22.440,95	41.150,66	22.897,26	42.640,31	44.132,72	45.677,37	47.276,08
4.1.1.2.1.99.01.02.00.00.00	Taxa de Licença p/funcionamento de Estabelecimentos Comerciais - Divida Ativa	105.688,40	177.769,23	284.732,82	200.000,00	295.040,15	305.366,56	316.054,39	327.116,29
4.1.1.2.1.99.01.03.00.00.00	Taxa de Licença p/funcionamento de Estabelecimentos Comerciais - Divida Ativa	13.831,25	22.847,47	35.966,63	35.000,00	37.299,71	38.605,20	39.956,38	41.354,85
4.1.1.2.1.99.01.04.00.00.00	Taxa de Licença p/funcionamento de Estabelecimentos Comerciais - Divida Ativa - multas e juros	336.979,97	1.179.656,97	523.680,73	1.227.722,87	542.637,97	561.630,30	581.287,36	601.632,42
4.1.1.2.2.00.00.00.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	336.979,97	1.179.656,97	523.680,73	1.227.722,87	542.637,97	561.630,30	581.287,36	601.632,42
4.1.1.2.2.53.00.00.00.00.00	Taxa pela Prestação de Serviços - Principal	312.443,95	1.154.237,04	523.680,73	1.200.000,00	542.637,97	561.630,30	581.287,36	601.632,42
4.1.1.2.2.53.00.03.00.00.00	Taxa pela Prestação de Serviços - Multas e Juros	21.623,33	22.603,55	0,00	23.880,48	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.1.2.2.53.00.04.00.00.00	Taxa pela Prestação de Serviços - Divida Ativa - multas e Juros de mora	1.687,77	870,38	0,00	1.882,38	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.2.0.00.00.00.00.00.00	Contribuições	17.895.074,84	18.304.287,20	21.856.357,42	20.990.910,00	22.647.557,56	23.440.222,07	24.280.629,84	25.109.751,89
4.1.2.1.00.00.00.00.00.00	Contribuições Sociais	7.700.609,90	6.572.373,47	8.541.685,98	8.490.910,00	8.850.894,61	9.160.675,92	9.481.299,57	9.813.145,06
4.1.2.1.50.00.00.00.00.00	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	7.700.609,90	6.572.373,47	8.541.685,98	8.490.910,00	8.850.894,61	9.160.675,92	9.481.299,57	9.813.145,06
4.1.2.1.5.01.00.00.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil	7.352.588,74	6.572.373,47	7.940.633,21	8.106.882,57	8.228.084,13	8.516.067,07	8.814.129,41	9.122.623,94
4.1.2.1.5.01.01.00.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo	7.247.249,77	6.542.099,01	7.863.901,40	7.990.645,23	8.148.574,63	8.433.774,74	8.728.956,85	9.034.470,34
4.1.2.1.5.01.01.01.01.00.00	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	7.247.249,77	6.542.099,01	7.863.901,40	7.990.645,23	8.148.574,63	8.433.774,74	8.728.956,85	9.034.470,34
4.1.2.1.5.01.01.01.01.00.00	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Adm. Direta	1.376.352,85	1.681.899,99	1.715.567,41	1.520.957,24	1.777.670,95	1.839.889,43	1.904.285,56	1.970.935,55
4.1.2.1.5.01.01.01.02.00.00	CPSSS do Servidor Civil Ativo - FME	3.418.223,94	2.630.220,08	3.319.407,75	3.171.873,39	3.439.570,31	3.559.955,27	3.684.553,70	3.813.513,08
4.1.2.1.5.01.01.01.03.00.00	CPSSS do Servidor Civil Ativo - FMS	2.222.582,52	1.958.952,88	2.609.717,56	2.452.530,90	2.704.199,34	2.798.835,97	2.896.795,23	2.998.183,06
4.1.2.1.5.01.01.01.04.00.00	CPSSS do Servidor Civil Ativo - FMAE	71.973,11	56.281,56	60.005,64	79.419,45	62.177,84	64.354,06	66.606,45	68.937,88
4.1.2.1.5.01.01.01.05.00.00	CPSSS do Servidor Civil Ativo - SAAS	5.804,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.2.1.5.01.01.01.07.00.00	CPSSS do Servidor Civil Ativo - SMAT	61.312,88	78.466,06	88.001,38	67.656,31	70.463,03	72.929,24	75.481,76	78.123,62
4.1.2.1.5.01.01.01.08.00.00	CPSSS do Servidor Civil Ativo - SMAT	89.000,00	136.278,64	91.201,66	98.207,94	94.503,16	97.810,77	101.234,15	104.777,35
4.1.2.1.5.01.02.00.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil Inativo	24.919,01	30.274,46	76.731,81	27.497,13	79.509,50	82.292,33	85.172,56	88.153,60
4.1.2.1.5.01.02.01.00.00.00	CPSSS do Servidor Civil Inativo	24.919,01	30.274,46	76.731,81	27.497,13	79.509,50	82.292,33	85.172,56	88.153,60
4.1.2.1.5.01.05.00.00.00.00	Contribuição oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo	80.419,96	0,00	0,00	88.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.2.1.5.01.05.01.00.00.00	Contribuição oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal	80.419,96	0,00	0,00	88.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.2.1.5.03.00.00.00.00.00	Contribuição do Servidor Civil - Parcelamentos	348.021,16	0,00	601.052,38	394.027,43	622.810,48	644.608,85	667.170,16	690.521,12

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

P.P.A. 2025/2028

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica

CNPJ: 12.200.275/0001-58
Rua: AVENIDA DR. TAVARES BASTOS, S/N
Bairro: CENTRO

Código	Especificação	Receitas Realizadas			Previsão	Estimativa da Receita			
		2021	2022	2023		2024	2025	2026	2027
4.1.3.2.1.01.03.01.07.0005	Remuneração de Depósitos-Brasil Carninho	1.051,53	3.954,20	4.034,64	4.000,00	4.180,59	4.327,01	4.478,46	4.635,21
4.1.3.2.1.01.03.01.07.0006	Remuneração de Depósitos-PAR Pro-Infância equi/mob/	2.878,25	11.917,58	13.351,72	15.000,00	13.835,05	14.319,28	14.820,45	15.339,17
4.1.3.2.1.01.03.01.07.0007	Remuneração de Depósitos-PAR Imobiliária	136,77	71,97	0,00	150,92	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.3.2.1.01.03.01.07.0008	Remuneração de Depósitos - PAR	3.358,24	4.077,81	120.060,72	4.500,00	124.406,92	128.761,16	133.267,80	137.922,17
4.1.3.2.1.01.03.01.07.0009	Remuneração de Depósitos-PAC1 Construção de Quadras Poliesportivas	2.554,22	7.119,84	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.3.2.1.01.03.01.11.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos do GEITE	193.143,87	62.783,28	152.342,63	70.000,00	157.857,43	163.382,44	169.100,83	176.019,36
4.1.3.2.1.01.03.00.01.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos do FGNAS - Convênios Assistência Social	853,087,09	2.626.424,60	195.674,95	100.000,00	202.758,38	209.854,92	217.199,84	224.801,83
4.1.3.2.1.01.04.00.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos do FUNDEF	115.617,13	162.843,27	233.211,69	170.000,00	241.653,95	250.111,84	258.885,75	267.926,05
4.1.3.2.1.01.04.01.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos do FNAS	115.617,13	140.949,08	233.211,69	150.000,00	241.653,95	250.111,84	258.885,75	267.926,05
4.1.3.2.1.01.04.02.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos do FNAS - Principal	0,00	21.894,19	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.3.2.1.01.05.00.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos da SMTT	33.734,07	12.921,33	15.910,30	37.224,20	16.486,25	17.063,27	17.660,48	18.278,60
4.1.3.2.1.01.06.00.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos da SMTT - Principal	1,29	5,29	6,12	10,00	6,34	6,56	6,79	7,03
4.1.3.2.1.01.06.01.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos da Fundação Cultural - Principal	1,29	5,29	6,12	10,00	6,34	6,56	6,79	7,03
4.1.3.2.1.01.09.00.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos - Procuradoria	552,01	709,51	12.692,57	1.000,00	13.152,04	13.612,36	14.088,79	14.581,90
4.1.3.2.1.01.09.01.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos - Procuradoria - Principal	552,01	709,51	12.692,57	1.000,00	13.152,04	13.612,36	14.088,79	14.581,90
4.1.3.2.1.01.10.00.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos - Convênios	0,00	549.264,40	361.832,79	0,00	374.931,14	388.053,73	401.635,61	415.692,86
4.1.3.2.1.01.10.01.00.0000	Remuneração de Depósitos-Convênios	0,00	549.264,40	361.832,79	0,00	374.931,14	388.053,73	401.635,61	415.692,86
4.1.3.2.1.01.11.00.00.0000	Remuneração de Outros Depósitos Vinculados	1.133.538,42	121.388,41	106.077,67	124.125,19	109.917,68	113.764,80	117.746,56	121.867,69
4.1.3.2.1.01.11.01.00.0000	Remuneração de Depósitos Vinculados - Principal	1.133.538,42	9.372,74	33.435,95	124.125,19	34.646,33	35.888,95	37.114,01	38.413,00
4.1.3.2.1.01.11.02.00.0000	Remuneração de Depósitos Vinculados - Del Civil	0,00	112.015,67	72.641,72	0,00	75.271,35	77.905,85	80.632,55	83.454,69
4.1.3.2.1.01.12.00.00.0000	Remuneração de Depósitos Bancários - Câmara de Vereadores	8.381,80	59.935,64	72.612,61	9.248,98	75.241,19	77.874,63	80.600,24	83.421,25
4.1.3.2.1.01.12.01.00.0000	Remuneração de Depósitos Bancários - Câmara de Vereadores - Principal	8.381,80	59.935,64	72.612,61	9.248,98	75.241,19	77.874,63	80.600,24	83.421,25
4.1.3.2.1.01.13.00.00.0000	Remuneração de Depósitos Bancários não Vinculados	1.016.972,27	10.021.836,70	8.125.974,87	1.122.188,22	8.420.135,16	8.714.839,89	9.019.859,29	9.335.554,37
4.1.3.2.1.01.13.01.00.0000	Remuneração de Depósitos Bancários não Vinculados - Principal	1.016.972,27	10.021.836,70	8.125.974,87	1.122.188,22	8.420.135,16	8.714.839,89	9.019.859,29	9.335.554,37
4.1.3.2.1.02.00.00.00.0000	Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	245.782,47	0,00	254.679,80	263.593,59	272.819,37	282.368,05
4.1.3.2.1.02.01.00.00.0000	Remuneração de Depósitos Especiais - Principal	0,00	0,00	245.782,47	0,00	254.679,80	263.593,59	272.819,37	282.368,05
4.1.3.2.1.04.00.00.00.0000	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	864.554,43	4.280.642,08	4.710.719,53	4.380.000,00	4.881.247,57	5.052.091,24	5.228.914,44	5.411.926,44
4.1.3.2.1.04.01.00.00.0000	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	864.554,43	4.280.642,08	4.710.719,53	4.380.000,00	4.881.247,57	5.052.091,24	5.228.914,44	5.411.926,44
4.1.3.2.1.04.01.01.00.0000	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	842.243,04	4.188.950,56	4.552.908,10	4.200.000,00	4.717.723,37	4.882.843,69	5.053.743,22	5.230.624,23
4.1.3.2.1.04.01.01.02.0000	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Administrativo	22.311,39	207.430,25	224.566,84	300.000,00	232.898,16	240.840,53	249.289,95	257.994,40
4.1.3.2.1.04.01.01.03.0000	(-) Dedução de remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00	-115.738,73	-66.765,41	-120.000,00	-69.171,96	-71.592,98	-74.098,73	-76.662,19
4.1.3.6.0.0.00.00.00.0000	Cessão de Direitos	0,00	1.232.931,57	1.217.914,15	1.300.000,00	1.262.002,64	1.306.172,73	1.351.888,78	1.399.204,89
4.1.3.6.1.00.00.00.00.0000	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos	0,00	1.232.931,57	1.217.914,15	1.300.000,00	1.262.002,64	1.306.172,73	1.351.888,78	1.399.204,89
4.1.3.6.1.01.01.00.00.0000	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo	0,00	1.232.931,57	1.217.914,15	1.300.000,00	1.262.002,64	1.306.172,73	1.351.888,78	1.399.204,89
4.1.6.0.0.00.00.00.00.0000	Receita de Serviços	10.592.970,90	4.094,79	1.993.090,23	0,00	2.065.240,10	2.137.523,50	2.212.336,82	2.289.768,61
4.1.6.1.0.00.00.00.00.0000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	10.592.970,90	4.094,79	1.993.090,23	0,00	2.065.240,10	2.137.523,50	2.212.336,82	2.289.768,61
4.1.6.1.0.02.00.00.00.0000	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	0,00	0,00	1.993.090,23	0,00	2.065.240,10	2.137.523,50	2.212.336,82	2.289.768,61

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

P.P.A. 2025/2028

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica

CNPJ: 12.200.275/0001-58
 Rua: AVENIDA DR. TAVARES BASTOS, S/N
 Bairro: CENTRO

Código	Especificação	Receitas Realizadas			Previsão		Estimativa da Receita		
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
4.1.6.1.0.02.01.00.00.0000	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	0,00	0,00	1.993.090,23	0,00	2.065.240,10	2.137.523,50	2.212.326,82	2.289.768,61
4.1.6.1.0.02.01.01.00.0000	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	0,00	0,00	1.993.090,23	0,00	2.065.240,10	2.137.523,50	2.212.326,82	2.289.768,61
4.1.6.1.1.00.00.00.00.0000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	10.592.970,90	4.094,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.6.1.1.01.00.00.00.0000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	10.592.970,90	4.094,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.6.1.1.01.01.00.00.0000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	10.592.970,90	4.094,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.6.1.1.01.01.01.00.0000	Serviços de Fomento de Água - Principal	10.592.970,90	4.094,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências Correntes	187.953.600,03	245.052.181,80	284.557.343,94	258.454.492,60	307.386.434,46	318.134.459,67	329.256.665,75	340.772.219,03
4.1.7.1.0.00.00.00.00.0000	Transferências da União e de suas Entidades	83.327.028,38	117.880.093,32	149.473.105,72	124.608.689,87	150.780.516,44	156.047.334,52	161.498.491,22	167.140.438,40
4.1.7.1.1.00.00.00.00.0000	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	38.893.628,55	49.101.014,96	50.757.521,02	53.048.000,00	60.248.780,74	62.357.488,06	64.540.000,14	66.798.930,15
4.1.7.1.1.51.00.00.00.0000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	38.893.628,55	49.057.962,09	50.707.888,53	53.000.000,00	60.197.351,55	62.304.258,85	64.484.907,91	66.741.879,69
4.1.7.1.1.51.01.00.00.0000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	35.233.883,43	44.384.490,38	45.754.759,21	48.000.000,00	55.064.918,95	56.992.191,11	58.986.917,80	61.051.459,93
4.1.7.1.1.51.01.01.00.0000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	35.233.883,43	44.384.490,38	45.754.759,21	48.000.000,00	55.064.918,95	56.992.191,11	58.986.917,80	61.051.459,93
4.1.7.1.1.51.01.01.01.0000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	44.042.356,19	55.378.457,83	57.039.899,67	60.000.000,00	68.831.148,69	71.240.238,89	73.733.647,25	76.314.324,91
4.1.7.1.1.51.01.01.09.0000	(-) Dedução FUNDEB Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	-8.808.472,76	-10.893.967,45	-11.285.140,46	-12.000.000,00	-13.786.229,74	-14.248.047,78	-14.748.729,45	-15.282.664,98
4.1.7.1.1.51.02.00.00.0000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	3.635.671,06	4.673.471,71	4.953.129,32	5.000.000,00	5.132.432,60	5.312.067,74	5.497.990,11	5.689.419,76
4.1.7.1.1.52.00.00.00.0000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	24.074,06	43.052,87	49.632,49	48.000,00	51.429,19	53.229,21	55.092,23	57.020,46
4.1.7.1.1.52.01.01.00.0000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	24.074,06	43.052,87	49.632,49	48.000,00	51.429,19	53.229,21	55.092,23	57.020,46
4.1.7.1.1.52.01.01.01.0000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	30.082,07	53.815,96	62.115,82	60.000,00	64.364,21	66.616,96	68.949,55	71.381,75
4.1.7.1.1.52.01.01.09.0000	(-) Dedução FUNDEB Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	-6.008,01	-10.763,09	-12.483,13	-12.000,00	-12.935,02	-13.387,75	-13.856,32	-14.341,29
4.1.7.1.2.00.00.00.00.0000	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	10.370.770,93	13.675.864,08	24.965.645,75	14.800.000,00	25.889.402,13	26.774.831,20	27.711.950,28	28.681.868,53
4.1.7.1.2.51.00.00.00.0000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - CFEM	42.944,10	254.974,80	45.929,42	300.000,00	47.592,07	49.257,79	50.981,81	52.766,17
4.1.7.1.2.51.01.00.00.0000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - CFEM	42.944,10	254.974,80	45.929,42	300.000,00	47.592,07	49.257,79	50.981,81	52.766,17
4.1.7.1.2.52.00.00.00.0000	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	42.944,10	254.974,80	45.929,42	300.000,00	47.592,07	49.257,79	50.981,81	52.766,17
4.1.7.1.2.52.01.00.00.0000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89	10.327.828,83	12.614.295,17	24.919.716,33	13.600.000,00	25.821.810,06	26.725.573,41	27.660.968,47	28.629.102,36
4.1.7.1.2.52.01.00.00.0000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89	8.457.551,50	11.046.456,03	24.139.225,39	12.000.000,00	25.013.065,35	25.888.522,64	26.794.620,93	27.732.432,66
4.1.7.1.2.52.01.01.00.0000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	8.457.551,50	11.046.456,03	24.139.225,39	12.000.000,00	25.013.065,35	25.888.522,64	26.794.620,93	27.732.432,66
4.1.7.1.2.52.02.00.00.0000	Cota-Parte pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	1.016.913,21	571.994,31	242.440,05	600.000,00	251.216,38	260.008,95	269.109,26	278.528,08
4.1.7.1.2.52.02.01.00.0000	Cota-Parte pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II - Principal	1.016.913,21	571.994,31	242.440,05	600.000,00	251.216,38	260.008,95	269.109,26	278.528,08
4.1.7.1.2.52.04.00.00.0000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	853.362,12	995.844,83	538.050,89	1.000.000,00	557.528,33	577.041,82	597.238,28	618.141,62
4.1.7.1.2.52.04.01.00.0000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	853.362,12	995.844,83	538.050,89	1.000.000,00	557.528,33	577.041,82	597.238,28	618.141,62
4.1.7.1.2.99.00.00.00.0000	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	806.394,11	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.1.3.00.00.00.00.0000	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - Principal	0,00	806.394,11	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.1.3.50.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	19.753.568,78	27.700.631,31	30.800.663,76	30.137.182,14	31.915.647,78	33.032.669,45	34.188.839,80	35.385.449,18
4.1.7.1.3.50.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção da	18.742.726,78	27.690.122,86	30.350.598,76	30.027.182,14	31.449.290,43	32.550.015,59	33.689.286,14	34.888.390,44
4.1.7.1.3.50.01.00.00.0000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	12.572.394,01	21.623.250,96	21.981.289,27	22.000.000,00	22.776.991,22	23.574.185,91	24.399.282,42	25.253.257,30
4.1.7.1.3.50.01.01.00.0000	Manutenção - Atenção Primária	12.572.394,01	21.623.250,96	21.981.289,27	22.000.000,00	22.776.991,22	23.574.185,91	24.399.282,42	25.253.257,30
4.1.7.1.3.50.02.00.00.0000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializ	4.145.941,80	4.605.113,25	4.809.133,70	6.509.723,68	4.983.224,34	5.157.637,19	5.338.154,49	5.524.989,90
4.1.7.1.3.50.02.01.00.0000	Manutenção - Atenção Especializada	4.145.941,80	4.605.113,25	4.809.133,70	6.509.723,68	4.983.224,34	5.157.637,19	5.338.154,49	5.524.989,90

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

P.P.A. 2025/2028

CNPJ: 12.200.275/0001-58

Rua: AVENIDA DR. TAVARES BASTOS, S/N

Bairro: CENTRO

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica

Código	Especificação	Receitas Realizadas			Previsão		Estimativa da Receita		
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
4.1.7.1.6.50.01.01.04.0000	Programa Primeira Infância no SUAS	214.569,00	246.414,00	99.144,00	236.768,31	102.733,01	106.328,67	110.050,17	113.901,93
4.1.7.1.6.50.01.01.06.0000	PFMAG-Piso Fixo de Média e Alta Complexidade	94.223,94	94.487,69	188.222,89	103.972,35	192.964,16	199.717,91	205.708,04	213.942,82
4.1.7.1.6.50.01.01.07.0000	Serviço de Convivência e Fortalecimento dos Vínculos	112.639,05	153.600,55	222.145,58	160.000,00	230.187,25	238.243,80	246.582,33	255.212,71
4.1.7.1.6.50.01.01.08.0000	Programa Auxílio Brasil	0,00	189.965,50	286.634,09	0,00	297.010,24	307.405,60	318.164,90	329.300,57
4.1.7.1.6.50.01.01.09.0000	Piso Variável da Alta Complexidade - PVAC - Port 495-22	0,00	220.000,00	0,00	220.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.1.6.50.01.01.09.0000	Outras Transferências da União para Assistência Social	0,00	1.836.777,91	490.000,00	2.000.000,00	507.738,00	525.508,83	543.901,64	562.938,20
4.1.7.1.7.01.00.00.00.0000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.1.7.01.00.00.00.0000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.1.7.01.01.00.00.0000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.1.7.01.01.01.00.0000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - Principal	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.1.7.01.01.01.01.0000	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROG. DE INFRAESTRUTURA	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.1.9.00.00.00.00.0000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	264.151,32	3.990.273,51	19.794.603,23	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
4.1.7.1.9.99.00.00.00.0000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	264.151,32	3.990.273,51	19.794.603,23	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
4.1.7.1.9.99.01.00.00.0000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	264.151,32	3.990.273,51	19.794.603,23	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
4.1.7.1.9.99.01.01.01.0000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	264.151,32	3.990.273,51	19.794.603,23	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
4.1.7.1.9.99.01.01.02.0000	Outras Transferências da União - Ações de Proteção e Defesa Civil-Infrtra	0,00	3.532.650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.1.9.99.01.01.03.0000	Outras Transferências da União - Ações de Proteção e Defesa Civil-Infrtra	0,00	212.167,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.2.0.00.00.00.00.0000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	60.167.287,31	75.553.934,61	78.235.185,03	73.845.802,73	81.129.470,74	83.969.002,22	86.907.917,29	89.649.694,39
4.1.7.2.1.00.00.00.00.0000	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	54.886.826,93	70.211.982,41	73.137.982,07	68.200.000,00	75.785.577,02	78.438.072,23	81.183.404,75	84.024.823,90
4.1.7.2.1.50.00.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS	52.213.766,79	63.069.640,81	68.307.580,16	64.000.000,00	70.780.314,56	73.257.625,57	75.821.642,47	78.475.399,95
4.1.7.2.1.50.01.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS	52.213.766,79	63.069.640,81	68.307.580,16	64.000.000,00	70.780.314,56	73.257.625,57	75.821.642,47	78.475.399,95
4.1.7.2.1.50.01.01.00.0000	Cota-Parte do ICMS - Principal	52.213.766,79	63.069.640,81	68.307.580,16	64.000.000,00	70.780.314,56	73.257.625,57	75.821.642,47	78.475.399,95
4.1.7.2.1.50.01.01.01.0000	Cota-Parte do ICMS - Principal	65.267.208,55	78.837.051,08	85.394.434,89	80.000.000,00	88.475.351,43	91.571.988,73	94.777.008,34	98.094.203,63
4.1.7.2.1.50.01.01.99.0000	(-) Dedução FUNDEB Cota-Parte do ICMS	-13.053.441,76	-15.767.410,27	-17.076.854,73	-16.000.000,00	-17.695.036,87	-18.314.363,16	-18.955.365,87	-19.618.803,68
4.1.7.2.1.51.00.00.00.0000	Cota-Parte do IPVA	2.624.208,85	3.682.219,88	4.791.061,74	4.000.000,00	4.964.498,17	5.138.255,61	5.318.094,55	5.504.227,86
4.1.7.2.1.51.01.00.00.0000	Cota-Parte do IPVA	2.624.208,85	3.682.219,88	4.791.061,74	4.000.000,00	4.964.498,17	5.138.255,61	5.318.094,55	5.504.227,86
4.1.7.2.1.51.01.01.00.0000	Cota-Parte do IPVA - Principal	2.624.208,85	3.682.219,88	4.791.061,74	4.000.000,00	4.964.498,17	5.138.255,61	5.318.094,55	5.504.227,86
4.1.7.2.1.51.01.01.99.0000	(-) Dedução FUNDEB Cota-Parte do IPVA	3.280.261,11	4.602.774,91	5.988.827,46	5.000.000,00	6.205.623,01	6.422.819,82	6.647.618,51	6.880.285,16
4.1.7.2.1.52.00.00.00.0000	Cota-Parte do IPI - Municípios	-656.052,26	-920.555,03	-1.197.765,72	-1.000.000,00	-1.241.124,84	-1.284.564,21	-1.329.623,96	-1.376.057,30
4.1.7.2.1.52.01.00.00.0000	Cota-Parte do IPI - Municípios	24.063,07	3.421.485,13	31.505,08	160.000,00	32.645,57	33.788,17	34.970,75	36.194,72
4.1.7.2.1.52.01.01.00.0000	Cota-Parte do IPI - Municípios	24.063,07	3.421.485,13	31.505,08	160.000,00	32.645,57	33.788,17	34.970,75	36.194,72
4.1.7.2.1.52.01.01.99.0000	(-) Dedução FUNDEB Cota-Parte do IPI - Municípios	24.063,07	3.421.485,13	31.505,08	160.000,00	32.645,57	33.788,17	34.970,75	36.194,72
4.1.7.2.1.53.00.00.00.0000	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	30.078,86	4.276.856,49	39.381,40	200.000,00	40.807,01	42.235,26	43.713,49	45.243,46
4.1.7.2.1.53.01.00.00.0000	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	30.078,86	4.276.856,49	39.381,40	200.000,00	40.807,01	42.235,26	43.713,49	45.243,46
4.1.7.2.1.53.01.01.00.0000	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	6.015,79	855.371,36	-7.876,32	-40.000,00	-8.161,44	-8.441,09	-8.742,74	-9.048,74
4.1.7.2.2.00.00.00.00.0000	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	24.788,22	36.636,59	7.835,09	40.000,00	8.118,72	8.402,88	8.696,98	9.001,37
4.1.7.2.2.52.00.00.00.0000	Cota-parce Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	0,00	575.003,16	413.541,05	600.000,00	428.511,24	443.509,13	459.031,95	475.098,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

P.P.A. 2025/2028

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica

CNPJ: 12.200.275/0001-58
Rua: AVENIDA DR. TAVARES BASTOS, S/N
Bairro: CENTRO

Código	Especificação	Receitas Realizadas			Previsão	Estimativa da Receita			
		2021	2022	2023		2024	2025	2026	2027
4.1.7.2.52.01.00.00.0000	Cota-parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	0,00	575.003,16	413.541,05	600.000,00	428.511,24	443.509,13	459.031,95	475.098,07
4.1.7.2.52.01.01.00.0000	Cota-parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - Principal	0,00	575.003,16	413.541,05	600.000,00	428.511,24	443.509,13	459.031,95	475.098,07
4.1.7.2.3.00.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	4.011.106,06	2.824.760,24	849.468,51	2.986.215,89	880.219,28	911.026,95	942.912,89	975.914,85
4.1.7.2.3.50.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	4.011.106,06	2.824.760,24	849.468,51	2.986.215,89	880.219,28	911.026,95	942.912,89	975.914,85
4.1.7.2.3.50.01.01.01.0000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	4.011.106,06	2.824.760,24	849.468,51	2.986.215,89	880.219,28	911.026,95	942.912,89	975.914,85
4.1.7.2.3.50.01.01.01.0000	Bloco de Atenção Básica	151.158,37	154.966,68	41.225,01	166.797,21	42.717,36	44.212,47	45.759,91	47.361,51
4.1.7.2.3.50.01.01.02.0000	Bloco de Média e Alta Complexidade	3.465.875,88	2.588.381,50	772.607,46	2.600.000,00	800.575,85	826.596,00	857.596,86	887.612,75
4.1.7.2.3.50.01.03.0000	Bloco de Vigilância a Saúde	297.891,85	33.317,08	11.588,55	113.276,90	12.006,06	12.428,34	12.863,33	13.313,55
4.1.7.2.3.50.01.04.0000	Bloco de Farmácia Básica	96.189,96	48.094,98	24.047,49	106.141,78	24.918,01	25.790,14	26.692,79	27.627,04
4.1.7.2.8.00.00.00.00.0000	Transferências dos Estados - Específica EM	227.810,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.2.8.03.00.00.00.0000	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	227.810,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.2.8.03.01.01.00.0000	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	227.810,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.2.8.03.01.01.05.0000	Transferência de Recursos do SUS - (ESTADUAL) - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19	227.810,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.2.9.00.00.00.00.0000	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal	1.041.544,00	1.942.188,80	3.894.193,40	2.059.586,84	4.035.163,20	4.176.393,91	4.322.587,70	4.473.857,57
4.1.7.2.9.51.00.00.00.0000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	54.000,00	54.000,00	1.414.179,00	59.586,84	1.465.372,28	1.516.660,31	1.569.743,42	1.624.684,44
4.1.7.2.9.51.01.00.00.0000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	54.000,00	54.000,00	1.414.179,00	59.586,84	1.465.372,28	1.516.660,31	1.569.743,42	1.624.684,44
4.1.7.2.9.51.01.01.00.0000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social - Principal	54.000,00	54.000,00	1.414.179,00	59.586,84	1.465.372,28	1.516.660,31	1.569.743,42	1.624.684,44
4.1.7.2.9.51.01.01.01.0000	Confinamento Estadual para o CRAS	54.000,00	54.000,00	1.414.179,00	59.586,84	1.465.372,28	1.516.660,31	1.569.743,42	1.624.684,44
4.1.7.2.9.52.00.00.00.0000	Transferências de Recursos Destinadas a Programas de Educação	987.544,00	1.888.188,80	2.480.014,40	2.000.000,00	2.569.790,92	2.659.733,60	2.752.824,28	2.849.173,13
4.1.7.2.9.52.01.00.00.0000	Transferências de Recursos Destinadas a Programas de Educação	987.544,00	1.888.188,80	2.480.014,40	2.000.000,00	2.569.790,92	2.659.733,60	2.752.824,28	2.849.173,13
4.1.7.2.9.52.01.01.00.0000	Transferências de Recursos do Estado para Educação - GEITE	987.544,00	1.888.188,80	2.480.014,40	2.000.000,00	2.569.790,92	2.659.733,60	2.752.824,28	2.849.173,13
4.1.7.4.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Instituições Privadas	26.685,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.4.1.00.00.00.00.0000	Transferências de Instituições Privadas	26.685,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.4.1.99.01.00.00.0000	Outras Transferências de Instituições Privadas	26.685,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.4.1.99.01.01.00.0000	Outras Transferências de Instituições Privadas - Cultura	26.685,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.5.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Outras Instituições Públicas	44.432.599,19	51.618.153,87	56.789.052,19	60.000.000,00	75.476.447,28	78.118.122,93	80.852.257,24	83.682.086,24
4.1.7.5.1.00.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Pr	44.432.599,19	51.618.153,87	56.789.052,19	60.000.000,00	75.476.447,28	78.118.122,93	80.852.257,24	83.682.086,24
4.1.7.5.1.50.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos	44.432.599,19	51.618.153,87	56.789.052,19	60.000.000,00	75.476.447,28	78.118.122,93	80.852.257,24	83.682.086,24
4.1.7.5.1.50.01.01.01.0000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do	44.432.599,19	51.618.153,87	56.789.052,19	60.000.000,00	75.476.447,28	78.118.122,93	80.852.257,24	83.682.086,24
4.1.9.0.0.00.00.00.00.0000	Multas Recorridas Correntes	63.291.781,06	917.893,02	1.113.384,90	1.067.519,18	1.153.688,71	1.194.047,11	1.236.838,75	1.279.093,10
4.1.9.1.0.00.00.00.00.0000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.116.395,97	629.356,31	595.453,95	700.000,00	617.009,38	638.604,71	660.955,87	684.089,33
4.1.9.1.0.06.00.00.00.0000	Multas por Danos Ambientais	927.630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.9.1.0.06.01.00.00.0000	Multas Administrativas por Danos Ambientais	927.630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.9.1.0.06.01.01.00.0000	Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal	927.630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.9.1.0.10.00.00.00.0000	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar	0,00	0,00	848,30	0,00	879,01	909,78	941,62	974,58
4.1.9.1.0.10.01.00.00.0000	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar	0,00	0,00	848,30	0,00	879,01	909,78	941,62	974,58

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

P.P.A. 2025/2028

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica

CNPJ: 12.200.275/0001-58
 Rua: AVENIDA DR. TAVARES BASTOS, S/N
 Bairro: CENTRO

Código	Especificação	Receitas Realizadas			Previsão		Estimativa da Receita			
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
4.1.9.1.0.10.01.04.00.0000	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00	0,00	848,30	0,00	879,01	909,78	941,62	974,58	
4.1.9.1.1.00.00.00.00.0000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	188.765,97	629.356,31	594.605,65	700.000,00	616.130,37	637.694,93	680.014,25	683.114,75	
4.1.9.1.1.14.00.00.00.0000	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB	188.765,97	629.356,31	594.605,65	700.000,00	616.130,37	637.694,93	680.014,25	683.114,75	
4.1.9.1.1.14.01.00.00.0000	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB	188.765,97	629.356,31	594.605,65	700.000,00	616.130,37	637.694,93	680.014,25	683.114,75	
4.1.9.2.0.00.00.00.00.0000	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	61.909.220,58	103.938,67	143.346,92	73.817,29	148.536,08	153.734,84	159.115,56	164.894,59	
4.1.9.2.2.00.00.00.00.0000	Restituições	61.909.220,58	103.938,67	143.346,92	73.817,29	148.536,08	153.734,84	159.115,56	164.894,59	
4.1.9.2.2.01.00.00.00.0000	Restituição de Convênios	0,00	0,00	1.987,20	0,00	2.059,14	2.131,21	2.205,80	2.283,00	
4.1.9.2.2.01.02.00.00.0000	Restituição de Convênios - Financeiras	0,00	0,00	1.987,20	0,00	2.059,14	2.131,21	2.205,80	2.283,00	
4.1.9.2.2.01.02.00.00.0000	Restituição de Convênios - Financeiras - Principal	0,00	0,00	1.987,20	0,00	2.059,14	2.131,21	2.205,80	2.283,00	
4.1.9.2.2.03.00.00.00.0000	Restituição de Benefícios Previdenciários	0,00	54.377,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.1.9.2.2.03.01.01.00.0000	Restituição de Benefícios Previdenciários	0,00	54.377,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.1.9.2.2.03.01.01.00.0000	Restituição de Benefícios Previdenciários - Principal	0,00	54.377,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.1.9.2.2.99.00.00.00.0000	Outras Restituições	61.909.220,58	49.560,88	141.359,72	73.817,29	146.476,94	151.603,63	156.909,76	162.401,59	
4.1.9.2.2.99.01.01.00.0000	Outras Restituições - Principal	61.909.220,58	49.560,88	141.359,72	73.817,29	146.476,94	151.603,63	156.909,76	162.401,59	
4.1.9.2.2.99.01.01.06.0000	Outras Restituições Diversas - FME	0,00	2.061,96	0,01	1.060,00	0,01	0,01	0,01	0,01	
4.1.9.2.2.99.01.01.02.0000	Outras Restituições Diversas - RPPS	0,00	0,00	131.984,02	1.060,00	136.761,84	141.548,50	146.502,70	151.630,29	
4.1.9.2.2.99.01.01.05.0000	Outras Restituições Diversas - FMS	38.431,13	0,00	966,63	42.407,22	1.001,62	1.036,68	1.072,96	1.110,51	
4.1.9.2.2.99.01.01.07.0000	Outras Restituições Diversas - FMS	0,00	677,77	0,00	1.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.1.9.2.2.99.01.01.09.0000	Outras Restituições Diversas - Admin. Direta	61.870.789,45	46.821,15	8.409,06	28.230,07	8.713,47	9.018,44	9.334,09	9.660,78	
4.1.9.8.0.00.00.00.00.0000	Demais Receitas Correntes	266.184,51	184.598,04	374.564,03	293.701,89	388.123,25	401.707,56	415.767,32	430.319,18	
4.1.9.9.0.00.00.00.00.0000	Outras Receitas Correntes	266.184,51	184.598,04	374.564,03	293.701,89	388.123,25	401.707,56	415.767,32	430.319,18	
4.1.9.9.9.12.00.00.00.0000	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Onus de Sucumbência	266.184,51	173.429,40	374.564,03	293.701,89	388.123,25	401.707,56	415.767,32	430.319,18	
4.1.9.9.9.12.02.00.00.0000	Onus de Sucumbência	266.184,51	173.429,40	374.564,03	293.701,89	388.123,25	401.707,56	415.767,32	430.319,18	
4.1.9.9.9.12.02.01.00.0000	Onus de Sucumbência - Principal	266.184,51	173.429,40	374.564,03	293.701,89	388.123,25	401.707,56	415.767,32	430.319,18	
4.1.9.9.9.99.00.00.00.0000	Outras Receitas	0,00	11.168,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.1.9.9.9.99.09.00.00.0000	Outras Receitas	0,00	11.168,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.1.9.9.9.99.09.01.00.0000	Outras Receitas - Principal	0,00	11.168,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	Receitas de Capital	10.058.504,64	4.903.328,72	22.537.408,94	30.239.034,40	23.353.263,15	24.170.827,36	25.016.589,32	25.892.180,30	
4.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	Operações de Crédito	3.291.126,30	0,00	7.500.000,00	15.000.000,00	7.771.500,00	8.043.502,50	8.325.025,09	8.616.400,97	
4.2.1.1.0.00.00.00.00.0000	Operações de Crédito - Mercado Interno	3.291.126,30	0,00	7.500.000,00	15.000.000,00	7.771.500,00	8.043.502,50	8.325.025,09	8.616.400,97	
4.2.1.1.9.00.00.00.00.0000	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	3.291.126,30	0,00	7.500.000,00	15.000.000,00	7.771.500,00	8.043.502,50	8.325.025,09	8.616.400,97	
4.2.1.1.9.99.01.00.00.0000	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno	3.291.126,30	0,00	7.500.000,00	15.000.000,00	7.771.500,00	8.043.502,50	8.325.025,09	8.616.400,97	
4.2.1.1.9.99.01.01.00.0000	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno - Principal	3.291.126,30	0,00	7.500.000,00	15.000.000,00	7.771.500,00	8.043.502,50	8.325.025,09	8.616.400,97	
4.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Alienação de Bens	0,00	98.183,49	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0,00	98.183,49	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.2.1.3.00.00.00.00.0000	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0,00	98.183,49	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.2.1.3.00.01.00.00.0000	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0,00	98.183,49	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

P.P.A. 2025/2028

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica

CNPJ: 12.200.275/0001-58
Rua: AVENIDA DR. TAVARES BASTOS, S/N
Bairro: CENTRO

Código	Especificação	Receitas Realizadas				Previsão	Estimativa da Receita			
		2021	2022	2023	2024		2025	2026	2027	2028
4.2.2.1.3.01.00.00.00.0000	Alienação de Bens Móveis e Semovientes	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2.2.1.3.01.01.00.00.0000	Alienação de Bens Móveis e Semovientes	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2.2.1.3.01.01.01.00.0000	Alienação de Bens Móveis e Semovientes - Principal	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Capital	6.767.378,34	4.805.145,23	15.037.408,94	15.138.034,40	15.581.763,15	16.127.124,86	16.691.574,23	17.275.779,33	
4.2.4.1.0.00.00.00.00.0000	Transferências da União e de suas Entidades	6.767.378,34	1.920.173,01	11.267.456,94	13.139.034,40	11.675.338,89	12.083.975,75	12.506.914,90	12.944.656,92	
4.2.4.1.0.00.01.00.00.0000	Transferências da União e de suas Entidades - Principal	274.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.2.00.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	0,00	0,00	1.169.484,95	0,00	1.211.820,31	1.254.234,02	1.298.132,21	1.343.566,84	
4.2.4.1.2.50.09.00.00.0000	Outras transferências destinadas a Programas de Educação	0,00	0,00	1.169.484,95	0,00	1.211.820,31	1.254.234,02	1.298.132,21	1.343.566,84	
4.2.4.1.4.00.00.00.00.0000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	6.493.378,34	1.920.173,01	1.925.063,99	13.139.034,40	1.994.751,31	2.064.567,61	2.136.827,48	2.211.616,44	
4.2.4.1.4.50.01.00.00.0000	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.4.50.01.00.00.0000	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.4.50.01.01.00.0000	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.4.51.01.00.00.0000	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Educação	0,00	328.107,60	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.4.51.01.01.00.0000	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	328.107,60	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.4.54.01.00.00.0000	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00	0,00	0,00	6.805.327,48	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.4.54.01.01.00.0000	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00	0,00	0,00	6.805.327,48	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.4.99.00.00.00.0000	Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	6.493.378,34	1.592.065,41	1.925.063,99	5.733.706,92	1.994.751,31	2.064.567,61	2.136.827,48	2.211.616,44	
4.2.4.1.4.99.01.00.00.0000	Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	6.493.378,34	1.592.065,41	1.925.063,99	5.733.706,92	1.994.751,31	2.064.567,61	2.136.827,48	2.211.616,44	
4.2.4.1.4.99.01.01.05.0000	Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	6.244.427,84	1.592.065,41	1.925.063,99	4.760.460,00	1.994.751,31	2.064.567,61	2.136.827,48	2.211.616,44	
4.2.4.1.4.99.01.01.07.0000	URBANIZAÇÃO DA ORLA LACUSTRE DO SÍTIO HISTÓRICO DE MARECHAL DEODORO	248.950,50	0,00	0,00	274.706,92	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.4.99.01.01.07.0000	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares nas Comunidades Rurais	0,00	0,00	0,00	613.740,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.4.1.9.00.00.00.00.0000	Transferência Especial da União	0,00	0,00	0,00	0,00	8.468.767,27	8.765.174,12	9.071.955,21	9.389.473,64	
4.2.4.1.9.51.00.00.00.0000	Transferência Especial da União	0,00	0,00	0,00	0,00	8.468.767,27	8.765.174,12	9.071.955,21	9.389.473,64	
4.2.4.1.9.51.01.00.00.0000	Transferência Especial da União	0,00	0,00	0,00	0,00	8.468.767,27	8.765.174,12	9.071.955,21	9.389.473,64	
4.2.4.1.9.51.01.01.00.0000	Transferência Especial da União - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	8.468.767,27	8.765.174,12	9.071.955,21	9.389.473,64	
4.2.2.2.0.00.00.00.00.0000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	2.884.972,22	3.769.952,00	2.000.000,00	3.906.424,26	4.043.149,11	4.184.659,33	4.331.122,41	
4.2.2.2.2.00.00.00.00.0000	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades	0,00	2.884.972,22	3.769.952,00	2.000.000,00	3.906.424,26	4.043.149,11	4.184.659,33	4.331.122,41	
4.2.2.2.2.99.00.00.00.0000	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades	0,00	2.884.972,22	3.769.952,00	2.000.000,00	3.906.424,26	4.043.149,11	4.184.659,33	4.331.122,41	
4.2.2.2.2.99.01.00.00.0000	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades	0,00	2.884.972,22	3.769.952,00	2.000.000,00	3.906.424,26	4.043.149,11	4.184.659,33	4.331.122,41	
4.2.2.2.2.99.01.01.03.0000	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades	0,00	1.884.972,22	3.769.952,00	2.000.000,00	3.906.424,26	4.043.149,11	4.184.659,33	4.331.122,41	
4.2.2.2.2.99.01.01.04.0000	CONVENIO DO ESTADO - SETRAN	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.2.2.2.99.01.01.05.0000	Outras Transferências de Convênios do Estado - Assistência Social	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.2.2.2.2.99.01.01.05.0000	Convênio Estado - Infraestrutura	23.327.120,14	15.106.922,67	18.140.355,94	19.895.025,35	18.797.036,71	19.454.833,00	20.135.955,66	20.840.610,62	
4.7.0.0.00.00.00.00.0000	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS									

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

P.P.A. 2025/2028

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica

CNPJ: 12.200.275/0001-58
Rua: AVENIDA DR. TAVARES BASTOS, S/N
Bairro: CENTRO

Código	Especificação	Receitas Realizadas				Previsão				Estimativa da Receita			
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028				
4.7.2.0.00.00.00.00.00.0000	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	23.327.120,14	15.106.916,32	18.140.355,84	19.895.025,35	18.797.036,71	19.454.933,00	20.135.855,66	20.840.610,62				
4.7.2.1.0.00.00.00.00.0000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	23.327.120,14	15.106.916,32	18.140.355,84	19.895.025,35	18.797.036,71	19.454.933,00	20.135.855,66	20.840.610,62				
4.7.2.1.5.00.00.00.00.0000	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSSS - Intra-Orçamentária	21.934.218,17	12.857.884,24	16.250.188,34	17.395.025,35	16.838.445,15	17.427.790,74	18.037.763,42	18.669.085,15				
4.7.2.1.5.02.01.01.00.0000	CPSSS Patronal - Intra-Orçamentária	21.934.218,17	12.857.884,24	16.250.188,34	17.395.025,35	16.838.445,15	17.427.790,74	18.037.763,42	18.669.085,15				
4.7.2.1.5.02.01.01.00.0000	CPSSS Patronal - Servidor Civil - Intra-Orçamentária - Principal	21.934.218,17	12.857.884,24	16.250.188,34	17.395.025,35	16.838.445,15	17.427.790,74	18.037.763,42	18.669.085,15				
4.7.2.1.5.02.01.01.00.0000	CPSSS Patronal - Administração Direta	2.644.503,15	2.789.640,44	3.768.203,62	5.563.236,30	3.904.612,59	4.041.274,03	4.182.718,62	4.329.113,77				
4.7.2.1.5.02.01.01.03.0000	CPSSS Patronal - Servidor Civil - FME	7.915.090,81	5.661.652,26	6.538.377,85	6.733.986,10	6.775.067,13	7.012.194,48	7.257.621,29	7.511.638,04				
4.7.2.1.5.02.01.01.04.0000	CPSSS Patronal - Servidor Civil - FMS	4.061.373,33	3.843.482,50	5.448.812,34	4.481.563,02	5.646.059,35	5.843.671,43	6.048.199,93	6.259.886,93				
4.7.2.1.5.02.01.01.05.0000	CPSSS Patronal - Servidor Civil - FMA5	123.466,13	110.896,55	128.427,96	136.239,93	129.968,45	134.517,35	139.225,46	144.098,35				
4.7.2.1.5.02.01.01.05.0000	CPSSS Patronal - Servidor Civil - SAAE	6.928.328,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
4.7.2.1.5.02.01.01.06.0000	CPSSS Patronal - Servidor Civil - SMTT	115.403,87	154.017,73	154.272,51	160.000,00	159.857,17	165.452,17	171.243,00	177.236,51				
4.7.2.1.5.02.01.01.07.0000	CPSSS Patronal - Servidor Civil - Procuradoria	146.052,85	308.194,76	215.094,06	320.000,00	222.890,46	230.691,29	238.755,12	247.111,55				
4.7.2.1.5.51.00.00.00.0000	Contribuição Patronal - Parcelamentos	1.392.901,97	2.249.032,08	1.890.167,50	2.500.000,00	1.958.591,56	2.027.142,26	2.098.092,24	2.171.525,47				
4.7.2.1.5.51.01.00.00.0000	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos	1.392.901,97	2.249.032,08	1.890.167,50	2.500.000,00	1.958.591,56	2.027.142,26	2.098.092,24	2.171.525,47				
4.7.2.1.5.51.01.00.00.0000	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos - Principal	1.392.901,97	2.249.032,08	1.890.167,50	2.500.000,00	1.958.591,56	2.027.142,26	2.098.092,24	2.171.525,47				
4.7.9.0.0.00.00.00.00.0000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	6,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
4.7.9.1.0.00.00.00.00.0000	MULTA E JUROS DE MORA	0,00	6,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
4.7.9.1.2.00.00.00.00.0000	MULTA E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES	0,00	6,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
4.7.9.1.2.00.00.00.00.0000	MULTA E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS	0,00	6,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
4.7.9.1.2.29.00.00.00.0000	MULTA E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	0,00	4,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
4.7.9.1.2.29.01.00.00.0000	MULTA E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	0,00	2,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
4.7.9.1.2.29.02.00.00.0000	MULTA E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	0,00	2,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TOTAL		363.475.418,35	365.199.230,21	447.569.487,14	405.859.235,95	494.498.444,63	511.795.390,22	529.697.728,84	548.226.649,33				

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS
2025

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	471.145.181,48	487.624.762,86	504.681.129,52
Receita Tributária	99.499.589,19	102.982.074,84	106.586.447,45
Impostos	94.814.817,45	98.133.336,08	101.568.002,83
Taxas	4.684.771,74	4.848.738,76	5.018.444,62
Receita de Contribuições	22.647.557,56	23.440.222,07	24.260.629,84
Receita Patrimonial	19.595.654,75	20.281.502,67	20.991.355,25
Transferências Correntes	92.112.999,33	95.336.954,30	98.673.747,71
Transferências Intergovernamentais	92.112.999,33	95.336.954,30	98.673.747,71
Transferências da União	92.112.999,33	95.336.954,30	98.673.747,71
Cota-Parte do FPM	60.197.351,55	62.304.258,85	64.484.907,91
Transferências de Recursos do SUS - FMS	31.915.647,78	33.032.695,45	34.188.839,80
Outras Receitas Correntes	237.289.380,65	245.584.008,98	254.168.949,27
Multa e Juros de Mora	38.715,20	40.070,24	41.472,70
Receita da Dívida Ativa Tributária	532.102,43	550.726,02	570.001,43
Demais Receitas Correntes	236.718.563,02	244.993.212,72	253.557.475,14
RECEITAS DE CAPITAL	23.353.263,15	24.170.627,36	25.016.599,32
Operações de Crédito	7.771.500,00	8.043.502,50	8.325.025,09
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	15.581.763,15	16.127.124,86	16.691.574,23
TOTAL	494.498.444,63	511.795.390,22	529.697.728,84

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 10h e 20m

1. - A estimativa da Receita de tributos foi realizada através da análise de arrecadação de anos anteriores em comparação com o cenário das atividades econômicas atuais, tendo como base principal o combate a sonegação fiscal bem como reavaliação das políticas de arrecadação dos créditos da dívida ativa.
2. - Na projeção de outras receitas, foi verificado a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2024. Aplicado à base de cálculo, sem prejuízo suas variações, bem como as projeções de crescimento baseado no crescimento sugerido pelo Banco Central do Brasil.
3. - Também foi levado em consideração a perspectiva de obtenção de recursos através de convênios firmados entre os Governos Federal e Estadual.
4. - A partir do ano de 2018, a Secretaria de Tesouro Nacional instituiu o no vo ementário das receitas, alterando assim a codificação das mesmas. Portanto, as Receitas de Multas e Juros de mora e Dívida Ativa Tributária, estão dispostas no grupo de receitas tributárias, juntos com suas respectivas receitas originárias.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito
046.880.984-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2025

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	58.018.860,23	—
2023	78.460.491,96	26,05 %
2024	65.212.587,76	(20,31) %
2025	99.499.589,19	34,46 %
2026	102.982.074,84	3,50 %
2027	106.586.447,45	3,50 %

Contribuições

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	18.304.287,20	—
2023	21.856.357,42	16,25 %
2024	20.990.910,00	(4,12) %
2025	22.647.557,56	7,31 %
2026	23.440.222,07	3,50 %
2027	24.260.629,84	3,50 %

Receita Patrimonial

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	22.891.661,78	—
2023	18.911.073,91	(21,05) %
2024	10.251.050,33	(84,48) %
2025	19.595.654,75	47,69 %
2026	20.281.502,67	3,50 %
2027	20.991.355,25	3,50 %

Receita Agropecuária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	0,00	—
2023	0,00	0,00 %
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2025

Receita Industrial

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	0,00	—
2023	0,00	0,00 %
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %

Receita de Serviços

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	4.094,79	—
2023	1.993.090,23	99,79 %
2024	1.993.090,23	0,00 %
2025	2.065.240,10	3,49 %
2026	2.137.523,50	3,50 %
2027	2.212.336,82	3,50 %

Transferências Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	245.052.181,80	—
2023	284.557.343,94	13,88 %
2024	260.058.816,53	(9,42) %
2025	307.386.434,46	15,40 %
2026	318.134.459,66	3,50 %
2027	329.258.665,72	3,50 %

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	917.893,02	—
2023	1.113.364,90	17,56 %
2024	1.199.503,20	7,18 %
2025	1.153.668,71	(3,97) %
2026	1.194.047,12	3,50 %
2027	1.235.838,78	3,50 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2025

Operações de Crédito

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	0,00	—
2023	7.500.000,00	100,00 %
2024	15.000.000,00	50,00 %
2025	7.771.500,00	(93,01) %
2026	8.043.502,50	3,50 %
2027	8.325.025,09	3,50 %

Alienação de Bens

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	98.183,49	—
2023	0,00	0,00 %
2024	100.000,00	100,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %

Amortização de Empréstimos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	0,00	—
2023	0,00	0,00 %
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %

Transferências de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	4.805.145,23	—
2023	15.037.408,94	68,05 %
2024	23.311.942,40	35,49 %
2025	15.581.763,15	(49,61) %
2026	16.127.124,86	3,50 %
2027	16.691.574,23	3,50 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2025

RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	15.106.922,67	—
2023	18.140.355,84	16,72 %
2024	19.895.025,35	8,82 %
2025	18.797.036,71	(5,84) %
2026	19.454.933,00	3,50 %
2027	20.135.855,66	3,50 %

RECEITAS DE CAPITAL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	0,00	—
2023	0,00	0,00 %
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %

(R) DEDUÇÕES DA RECEITA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	0,00	—
2023	0,00	0,00 %
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2025

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 24m

- Este demonstrativo reflete a mesma metodologia utilizada no Anexo I



CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Prefeito

046.880.984-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS DESPESAS
2025

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	199.630.010,33	—
2023	242.444.260,44	17,66 %
2024	208.398.686,18	(16,34) %
2025	253.912.510,80	17,93 %
2026	262.788.948,71	3,50 %
2027	271.976.061,86	3,50 %

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	926.039,35	—
2023	847.955,84	(9,21) %
2024	426.880,73	(98,64) %
2025	520.111,48	17,93 %
2026	538.315,38	3,50 %
2027	557.156,42	3,50 %

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	162.797.771,12	—
2023	155.672.671,55	(4,58) %
2024	124.332.194,57	(25,21) %
2025	151.486.345,85	17,93 %
2026	156.788.367,95	3,50 %
2027	162.275.960,83	3,50 %

INVESTIMENTOS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	46.074.748,68	—
2023	68.179.709,98	32,42 %
2024	65.866.114,33	(3,51) %
2025	80.251.273,70	17,93 %
2026	83.060.068,28	3,50 %
2027	85.967.170,68	3,50 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS DESPESAS
2025

AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	2.838.415,30	—
2023	4.335.702,50	34,53 %
2024	3.406.817,48	(27,27) %
2025	4.150.866,42	17,93 %
2026	4.296.146,75	3,50 %
2027	4.446.511,89	3,50 %

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2022	0,00	—
2023	0,00	0,00 %
2024	3.428.542,66	100,00 %
2025	4.177.336,38	17,93 %
2026	4.323.543,15	3,50 %
2027	4.474.867,16	3,50 %

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 32m

1.- Este demonstrativo reflete a mesma metodologia do Anexo II.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito
046.880.984-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS
2025

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	405.918.968,13	420.115.632,04	434.809.179,11
Pessoal e Encargos Sociais	253.912.510,80	262.788.948,71	271.976.061,86
Juros e Encargos da Dívida	520.111,48	538.315,38	557.156,42
Outras Despesas Correntes	151.486.345,85	156.788.367,95	162.275.960,83
DESPESAS DE CAPITAL (II)	84.402.140,12	87.356.215,03	90.413.682,57
Investimentos	80.251.273,70	83.060.068,28	85.967.170,68
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização Financeira	4.150.866,42	4.296.146,75	4.446.511,89
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	4.177.336,38	4.323.543,15	4.474.867,16
TOTAL (IV) = (I + II + III)	494.498.444,63	511.795.390,22	529.697.728,84

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIM, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 32m

- Na fixação das despesas foi levado em consideração sua série histórica de empenhos em conjuntos com as atualizações dos exercícios de 2024 e com a perspectiva de frustração da atividade econômica, baseado nas políticas econômicas adotadas pelo Governo Federal para o cenário.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito
046.880.984-80

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	380.302.507,74	13,600%	137,95%	407.807.065,95	14,584%	103,63%	27.504.558,21	7,23%
Receitas Primárias (I)	337.018.518,15	12,053%	122,25%	387.389.393,93	13,854%	98,44%	50.370.875,78	14,95%
Despesa Total	380.302.507,74	13,600%	137,95%	436.614.237,25	15,614%	110,95%	56.311.729,51	14,81%
Despesas Primárias (II)	355.517.479,78	12,714%	128,96%	427.354.545,15	15,283%	108,60%	71.837.065,37	20,21%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-18.498.961,63	-0,662%	-6,71%	-39.965.151,22	-1,429%	-10,16%	-21.466.189,59	116,04%
Dívida Pública Consolidada	20.045.767,43	0,717%	7,27%	17.933.301,15	0,641%	4,56%	-2.112.466,28	-10,54%
Dívida Consolidada Líquida	-43.761.305,58	-1,565%	-15,87%	-52.535.689,98	-1,879%	-13,35%	-8.774.384,40	20,05%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-14.911.207,71	-0,533%	-5,41%	-17.904.267,54	-0,640%	-4,55%	-2.993.059,83	20,07%

FONTES: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 12/mar/2024, hora de emissão 19h e 54m


CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES													
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%			
Receita Total	270.997.831,79	380.302.507,74	40%	373.092.240,60	-2%	462.038.437,70	24%	478.199.283,04	3%	494.925.757,90	3%			
Receitas Primárias (I)	258.070.198,47	337.018.518,15	31%	339.968.032,74	1%	439.483.358,56	29%	454.854.776,13	3%	470.764.193,27	3%			
Despesa Total	270.997.831,79	380.302.507,74	40%	378.867.129,53	0%	462.038.437,70	22%	478.199.283,04	3%	494.925.757,90	3%			
Despesas Primárias (II)	269.939.847,70	355.517.479,78	32%	371.210.918,07	4%	451.278.180,83	22%	466.375.562,85	3%	481.775.567,86	3%			
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-11.869.649,23	-18.498.961,63	56%	-31.242.885,33	69%	-11.794.822,27	-62%	-11.520.786,72	-2%	-11.011.374,59	-4%			
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.705.608,25	20.045.767,43	71%	14.371.998,79	-28%	17.933.301,15	25%	13.755.964,77	-23%	9.432.421,62	-31%			
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-42.000.550,14	-43.761.305,58	4%	-72.427.255,12	66%	-52.535.689,98	-27%	-56.713.026,36	8%	-61.036.569,51	8%			
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	13.683.148,22	-14.911.207,71	-209%	-28.665.949,54	92%	34.592.790,93	-221%	30.415.454,55	-12%	25.968.942,66	-15%			

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES													
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%			
Receita Total	261.833.653,90	365.324.214,93	40%	358.397.925,65	-2%	443.840.958,41	24%	445.121.420,07	0%	429.656.786,36	-3%			
Receitas Primárias (I)	249.343.186,93	323.744.974,21	30%	326.578.321,56	1%	422.174.215,72	29%	423.391.692,66	0%	408.681.559,17	-3%			
Despesa Total	261.833.653,90	365.324.214,93	40%	363.945.369,39	0%	443.840.958,41	22%	445.121.420,07	0%	429.656.786,36	-3%			
Despesas Primárias (II)	261.815.293,59	341.515.350,41	30%	356.590.699,39	4%	433.504.496,47	22%	434.115.566,85	0%	418.240.794,56	-4%			
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-12.472.106,66	-17.770.376,20	42%	-30.012.377,83	69%	-11.330.280,76	-62%	-10.723.874,19	-5%	-9.559.235,39	-11%			
Dívida Pública Consolidada	11.309.766,43	19.256.260,74	70%	13.805.954,65	-28%	17.226.994,38	25%	12.804.441,14	-26%	8.188.508,87	-36%			
Dívida Consolidada Líquida	-40.580.241,68	-42.037.757,52	4%	-69.574.692,72	66%	-50.466.560,98	-27%	-52.790.089,25	5%	-52.987.293,32	0%			
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	13.246.624,49	-14.701.995,35	-211%	-27.536.935,20	87%	33.230.346,71	-221%	28.311.565,49	-15%	22.544.254,91	-20%			

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 07m

CLÁUDIO ROBERTO AYRES-DA COSTA
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

	2023	%	2022	%	2021	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	(99.527.592,37)	537%	341.410.029,77	537%	240.561.945,63	87,40%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	44.710.621,52	-437%	(440.937.622,14)	-437%	100.848.084,14	12,60%
TOTAL	(54.816.970,85)	100,00%	(99.527.592,37)	100,00%	341.410.029,77	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2023	%	2022	%	2021	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio	(448.132.776,54)	0,00%	57.432.491,18	212%	50.810.413,15	88,47%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(6.256.043,60)	0,00%	(505.565.267,72)	-112%	6.622.078,03	11,53%
TOTAL	(454.388.820,14)	0,00%	(448.132.776,54)	100%	57.432.491,18	100,00%

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 19m

1. A Evolução negativa do Patrimônio Líquido, em 2022, ocorre devido ao lançamento da Provisão Matemática do RPPS.


CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

MARCECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

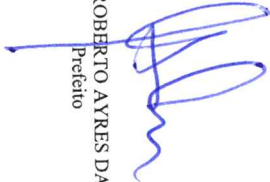
ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)											
Receita Total	462.038.437,70	443.840.938,41	127,49,139%	105,17%	478.199.283,04	443.121.420,07	129,36,342%	105,32%	494.925.757,90	429.656.786,36	131,26,304%	105,32%
Receitas Primárias (I)	439.483.358,56	422.174.215,72	121,26,71%	1,00	454.854.776,13	423.391.692,66	123,04,822%	1,00	470.764.193,27	408.681.559,17	124,85,497%	1,00
Receitas Primárias Correntes	423.901.595,41	407.206.143,53	116,96,820%	0,96	438.727.651,27	408.380.108,64	118,68,548%	0,97	454.072.619,04	394.191.207,78	120,42,807%	0,97
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	99.499.589,19	95.580.777,32	27,45,516%	22,65%	102.982.074,84	95.858.628,44	27,85,892%	22,68%	106.586.447,45	92.530.222,46	28,26,861%	22,68%
Transferências Correntes	307.386.434,46	295.279.956,25	84,81,789%	69,97%	318.134.459,67	296.126.554,53	86,06,237%	70,07%	329.258.665,75	285.837.255,28	87,32,520%	70,07%
Demais Receitas Primárias Correntes	17.015.571,76	16.345.409,95	4,69,515%	3,87%	17.611.116,76	16.392.925,67	47,6,419%	3,88%	18.227.505,84	15.823.730,04	48,3,456%	3,88%
Receitas Primárias de Capital	15.581.763,15	14.968.072,19	4,29,951%	3,55%	16.127.124,86	15.011.584,03	43,6,274%	3,55%	16.691.574,23	14.490.351,39	44,2,690%	3,55%
Despesa Total	462.038.437,70	443.840.938,41	127,49,139%	105,17%	478.199.283,04	443.121.420,07	129,36,342%	105,32%	494.925.757,90	429.656.786,36	131,26,304%	105,32%
Despesas Primárias (II)	451.278.180,83	433.504.496,47	124,52,228%	1,03	466.375.562,85	434.115.566,85	126,16,484%	1,03	481.775.567,86	418.240.794,56	127,77,538%	1,03
Despesas Primárias Correntes	366.403.061,95	351.972.201,69	101,10,249%	0,83	379.218.244,15	352.987.069,07	102,58,687%	0,84	392.481.957,65	340.722.894,16	104,09,314%	0,84
Pessoal e Encargos Sociais	215.825.634,18	207.325.297,00	59,55,329%	49,13%	223.370.606,40	207.919.679,20	60,42,666%	49,20%	231.179.652,58	200.692.538,25	61,31,292%	49,20%
Outras Despesas Correntes	150.577.427,77	144.646.904,68	41,54,920%	34,28%	155.847.637,74	145.067.389,87	42,16,021%	34,33%	161.302.305,07	140.030.335,91	42,78,022%	34,33%
Despesas Primárias de Capital	79.850.017,33	76.705.107,91	2,203,321%	18,18%	82.644.767,94	76.928.087,87	22,35,723%	18,20%	85.537.334,83	74.256.988,67	22,68,601%	18,20%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.025.101,54	4.827.186,88	1,38,659%	1,14%	4.512.550,77	4.200.409,91	1,22,074%	0,99%	3.756.275,39	3.260.911,73	99,623%	0,80%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-11.794.822,27	-11.330.280,76	-3,25,457%	-0,03	-11.520.786,72	-10.723.874,19	-3,11,663%	-0,03	-11.011.374,59	-9.559.235,39	-2,92,041%	-0,02
Divida Publica Consolidada	17.933.301,15	17.226.994,38	49,4,838%	4,08%	13.755.964,77	12.804.441,14	37,2,129%	3,03%	9.432.421,62	8.188.508,87	25,0,164%	2,01%
Divida Consolidada Líquida	-52.535.689,98	-50.466.560,98	-14,49,630%	-11,96%	-56.713.026,36	-52.790.089,25	-15,34,212%	-12,49%	-61.036.569,51	-52.987.293,32	-16,18,797%	-12,99%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	34.592.790,93	33.230.346,71	0,0000%	0,00%	30.415.454,55	28.311.565,49	0,0000%	0,00%	25.968.942,66	22.544.254,91	0,0000%	0,00%

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/maio/2024, hora de emissão 15h e 05m

Nota: O calculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado, estimado com base nos indicadores do Banco Central do Brasil. Produto Interno Bruto - PIB, estimado de acordo com projeção do IBGE para o Município.

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
	PIB real (crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a divida líquida do Gover	9,00	8,75	8,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,05	5,10	5,10
Inflação média (% anual) projetada com base no índice ofi	3,64	3,50	3,50
Projeção do PIB do Município - R\$ milhares	3.624,076	3.696,557	3.770,488
Receita Corrente Líquida - RCL	439.307.985	454.028.655	469.909.158

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito





PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Mun. de Planejamento, Gestão dos Recursos Humanos e do Patrimônio
Gabinete do Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 1.589, de 26 de junho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências, fora afixada integralmente no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 26 de junho de 2024.


Arykoerne Lima Barbosa

Secretário Municipal de Planejamento, Gestão de Rec. Humanos e do Patrimônio

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.589 DE 26 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2025, compreendendo:

- I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As Metas e Riscos Fiscais;
- III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- V – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI – As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- VIII – Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- IX – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- X – A Transparência da Gestão Fiscal;
- XI – As Disposições Gerais;
- XII – Anexo I de Metas Fiscais;
- XIII – Anexo II de Riscos Fiscais.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2025.

Seção II

Dos Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

Seção III

Das Receitas do Município

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;

V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
III – Alterações na legislação tributária;
IV – A variação do índice de preços;
V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2021 a 2023) e a previsão de 2024.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa:

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2025 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possas as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Pública Municipal elegeu como Prioridades e Metas para o exercício de 2025 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2022-2025, que integrarão os anexos desta Lei.

§1º - As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2025, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2025 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

§2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 11 - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 12 - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

Seção I Da Organização dos Orçamentos

Art. 13 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 14 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 16 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2025 já fixar tais valores mínimos.

Art. 17 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentis visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 22 – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 23 - A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

- I – Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e
- II – Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congêneres.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

I – Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;

II – Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2025, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos

Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Após finalização da arrecadação do exercício de 2024, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme *caput* deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2025, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§ 2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao *caput* deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§ 3º Do período entre janeiro de 2025 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2024, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2025 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

Art. 28 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 29 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

§ 1º O Poder Legislativo, em observância ao *caput*, deve tomar as medidas necessárias para atendimento do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540 de 5 de novembro de 2020.

Seção IV Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Seção V Da Transferência de Recursos Para as Entidades da Administração Indireta

Art. 31 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Seção VI Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dos anos, contendo:

- Certidão Negativa junto ao INSS;
- Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção VII Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 34 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;
Certidão Negativa junto à Receita Federal;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
Certidão Negativa junto ao FGTS.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 35 - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, por anulação parcial ou total, com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da receita prevista para o exercício de 2025.

Art. 36 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2025 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Seção II

Transposição, Remanejamento e Transferência De Dotações Orçamentárias

Art. 37 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

I – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

II – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício dentro da mesma unidade orçamentária.

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações dentro da mesma unidade orçamentária e do mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2024, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 39 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 40 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 41 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2025, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 42 - No Exercício de 2025, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência e calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Art. 43 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra “b”, inciso III do

Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 44 - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2025 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

Art. 45 - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2025, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 46 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;
II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
III – Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;
IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;
V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO VIII DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 47 - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:
Diárias;
Serviço extraordinário;
Aquisição de material de consumo;
Realização de obras com recursos próprios.
II – No Poder Legislativo:

Diárias;
Serviço extraordinário;
Aquisição de material de consumo;
Realização de obras com recursos próprios.
§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;
II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;
III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único – Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

CAPÍTULO IX DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 49 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

Art. 50 - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 52 - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 53 - O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade,

tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal;
- V - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III - À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV - A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V - A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 55 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 56 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2025, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) manutenção e desenvolvimento da educação;
- d) ação de serviços públicos de saúde.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 58 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 59 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2024, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2025, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

Art. 60 - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, em 26 de junho de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Natália Santos Peixoto
Código Identificador: 1B2F86C7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 27/06/2024. Edição 2330
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>